Lei Municipal Nº 911 de 15 de Setembro de 1993

"Institui o Código Tributário do Município de Rio Pardo de Minas e contém outras providências".

Faço saber, que o Povo do Município de Rio Pardo de Minas, por seus representantes, decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os fatos geradores, incidências, alíquotas, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - Além dos tributos que forem transferidos pela União, ou pelo Estado integram o sistema tributário do Município:

I - Os Impostos

a) sobre a propriedade predial e territorial urbano;

b) sobre serviços de qualquer natureza;

c) sobre a transmissão de bens móveis por ato oneroso "inter-vivos"; e

d) sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II - As Taxas

a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;

b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais e específicos e divisíveis.

III - A Contribuição de Melhoria.

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou altera

do, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou Lei subsequente.

Art. 4º - A Lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidem sobre a propriedade, predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

§ Único - As Tabelas de Tributos anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente pelo Poder Executivo sempre que houverem sido substancialmente alterados.

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 5º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta Lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos Fazendários e repartições a eles subordinadas.

Art. 6º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das Leis Fiscais.

Art. 7º - Os órgãos Fazendários ou responsáveis farão imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos taxas e contribuições.

Art. 8º - São autoridades fiscais, para os efeitos desta Lei, as que têm jurisdição e competência definidas em Leis.

DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 9º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte, ou responsável por obrigação tributária:

I - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito pública, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 10 - Considera-se o local da prestação de serviços:

a) a do estabelecimento prestador ou na falta de estabelecimento, o do domicílio prestador;

b) no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação.

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIOS ACESSÓRIAS

Art. 11 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, são obrigados a cumprir as determinações desta lei, das Leis subsequentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos segundo as normas desta lei.

§ 1º - Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes e os responsáveis por tributos estão obrigados:

I - a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária;

II - a conservar e apresentar ao Fisco, quan-

do solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributarias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III - a prestar sempre que solicitados pelas autoridades competentes informações e esclarecimentos que a juízo do Fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV - de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

§ 2º - Mesmo no caso de isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste Artigo.

Art. 12 - O Fisco poderá requisitar a Terceiros e estes ficam obrigados a fornecer-lhe todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para as quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de Lei, devam guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave punível nos termos do Estatuto dos funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos que forem exibidos.

DO LANÇAMENTO

Art. 13 - O lançamento é ato privativo da autoridade administrativa, destinado a tornar exigível o crédito tributário mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do

contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 14 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão de suspensão do crédito tributário previstas nesta Lei.

Art. 15. - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente, ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a Lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para o efeito de lançamento.

Art. 16 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão Fazendário competente.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 17 - O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas neste Código.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fa

to gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º - O órgão Fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 18 - Fazer-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - Quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e forma legais, pedidos de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 19 - Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes, e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão Fazendário competente poderá:

a) exigir a qualquer tempo a exibição de livros fiscais e comprovante dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

b) fazer inspecções nos locais ou estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituem matéria imponível;

c) exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

d) notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;

e) requisitar o auxílio de força pública ou solicitar ordem de autoridade judicial para levar a efeito as inspecções ou o registro dos locais e estabelecimentos, assim como de objetos e livros dos contribuintes

e responsáveis, quando estes opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência.

Parágrafo Único - Nos casos a que se referem a letra "e" os funcionários lavrarão auto de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 20 - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração.

I - através de notificação direta, feita no aviso, para servir como guia de recolhimento;

II - através de Edital publicado no órgão Oficial;

III - através de Edital fixado na Prefeitura.

Art. 21 - Todo e qualquer lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, a qualquer tempo pelo órgão Fazendário competente, desde que se verifique a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

Art. 22 - É também facultado à fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação e elementos necessários ao lançamento.

§ 1º - O arbitramento será efetuado por funcionário fiscal ou preposto da Fazenda Municipal designado pelo chefe do Órgão Fazendário.

§ 2º - O arbitramento, que não terá caráter punitivo determinará a base tributária e servirá de fundamento à instauração do processo fiscal.

Art. 23 - Os lançamentos de tributos serão feitos em livros próprios ou em fichas.

Art. 24 - O movimento econômico, bem como outros fatos geradores de tributos, serão apurados em

face dos livros e registros fiscais estabelecidos pela União e pelo Estado.

Parágrafo único - Poderá a Prefeitura estabelecer controle fiscal próprio, instituindo livros e registros obrigatórios, a fim de apurar a base de cálculos e fatos geradores dos tributos, exceto quanto ao imposto de circulação de mercadorias.

Art. 25 - Independentemente do controle que trata o Artigo anterior poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houve dúvida sobre a exatidão do que for declarado para o efeito dos impostos municipais.

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 26 - A cobrança dos tributos far-se-á:

I - por pagamento à boca do cofre;

II - por procedimento amigável;

III - mediante ação Executiva.

Parágrafo Único - A cobrança para pagamento à boca do cofre, far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos em Leis.

Art. 27 - As multas serão calculadas tomando-se como base, o valor do imposto não recolhido, tempestivamente, no todo ou em parte, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) por mês ou fração, sobre a importância devida quando de seu pagamento.

Art. 28 - Nos termos do Artigo anterior, serão aplicadas as seguintes multas:

I - pelo recolhimento espontâneo:

a) 5% (cinco por cento) sobre o valor do tributo, se recolhido o débito integral dentro de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimen

to tempestivo;

b) 15% (quinze por cento) sobre o valor do tributo, se recolhido o débito integral depois de 30 (trinta) dias, até 90 (noventa) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;

c) 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo, se recolhido o débito integral depois de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo.

II - Havendo ação fiscal, 100% (cem por cento), observadas as seguintes reduções:

a) para 30% (trinta por cento) de seu valor, quando o recolhimento ocorrer dentro de 10 (dez) dias, a contar da notificação do débito;

b) para 50% (cinquenta por cento) de seu valor quando o recolhimento ocorrer dentro de 20 (vinte) dias, a contar da notificação do débito.

Art. 29 - Após o término do prazo para o pagamento à boca do cofre, proceder-se-á à cobrança amigável, pela fiscalização de rendas, antes de inscrito o débito como dívida ativa, desde que dentro do exercício.

Parágrafo Único - Sendo infrutífera a cobrança amigável, proceder-se-á, oportunamente, à cobrança judicial da dívida.

Art. 30 - Aos créditos fiscais do município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal.

Parágrafo Único - Os juros de mora não são passíveis de correção monetária e não incidem sobre o valor da multa de mora.

Art. 31 - A Prefeitura fará imprimir e terá em depósito talões de conhecimento impressos, que serão numerados seguidamente, em série e conterão todos os elementos de autenticidade e os necessários à

escrituração dos tributos.

Art. 32 - Os conhecimentos serão extraídos no mínimo em 03 (três) vias, a carbono de dupla face, a lápis-tinta, caligráficamente legíveis, sem borrões, emendas ou rasuras, ou datilografados quando mecanicamente preparados; quando se verificar erro ou engano os conhecimentos manuscritos serão desprezados, escrevendo-se diagonal, em todas as suas vias, a palavra "inutilizado".

Art 33 - Os conhecimentos serão autenticados com a chancela, do chefe do Órgão Fazendário, assinados pela emitente e pelo agente arrecadador, com a designação dos respectivos cargos, mencionarão o exercício financeiro e, discriminadamente, os impostos, taxas contribuições e multas a que se referirem.

Art. 34 - É facultada a emissão de conhecimento mecanizado, na forma que dispuser a Sec.

Art. 35 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos e de aplicação de selos usados, responderão administrativa e criminalmente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 36 - Pela cobrança a menos de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 37 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art 38 - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório do Município, o recebimento de tributos, segundo normas baixadas para este fim.

DAS RESTITUICOES

Art. 39 - O contribuinte tem direito, independentemente, de prévio protesto à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste código, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória.

Art. 40 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 41 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos ítens I e II do Artigo 39, da data da extinção do crédito tributário;

II - nas hipóteses previstas no ítem III do Artigo 39, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo Único - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Art. 41 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I. nas hipóteses previstas nos itens I e II no artigo 39, da data de extinção do crédito tributário;

II. nas hipóteses previstas nos itens III do artigo 39, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo único - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Art. 42 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício mediante determinação do prefeito em requisitação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 43 - O pedido da restituição será indeferido, se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se tornar necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 44 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente autuados, antes de receberem despachos pela repartição que houver arrecadado os tributos e multas reclamados total ou parcialmente.

Da Dívida Ativa

Art. 45 - Os impostos, taxas, contribuições, multas e outras rendas, não arrecadadas dentro do exercício a que se referirem ou nos prazos previstos em lei, constituem a dívida ativa do Município.

§ 1º - A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos, em lei para pagamento.

§ 2º - A inscrição do débito não poderá ser feita na dívida ativa, enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, o recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 46 - As multas por infrações de leis municipais serão consideradas como dívida ativa e imediatamente inscritas assim que se findar o prazo para interposição de recurso, ou quando interposto, não obtiver provimento.

Art. 47 - Encerrado o exercício ou expirado o prazo para o respectivo pagamento serão inscritos imediatamente, na dívida ativa, por contribuinte, os débitos, inclusive multas, com prejuízo dos juros de mora.

Art. 48 - A inscrição da dívida ativa será feita em livros especiais, com individualização e clareza, e deverá conter o nome do devedor e, quando possível, seu domicílio ou residência; origem e natureza

DO DÉBITO; A QUANTIA DEVIDA; A DATA E NÚMERO DE INSCRIÇÃO; NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO OU DE AUTO DE INFRAÇÃO, QUANDO DELE SE ORIGINAR A DÍVIDA; E O EXERCÍCIO OU PERÍODO A QUE SE REFERIR.

Art. 49 - MEDIANTE DESPACHO DE CHEFE DE SERVIÇO DE FAZENDA, PODERÁ SER INSCRITO, NO CORRER DO EXERCÍCIO MESMO, O DÉBITO DO PROVENIENTE DE TRIBUTOS LANÇADOS POR EXERCÍCIO, QUANDO FOR NECESSÁRIO ACAUTELAR-SE O INTERESSE DA FAZENDA.

Art. 50 - A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA BASEAR-SE-Á EM RELAÇÕES ELABORADAS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

Art. 51 - SERÃO CANCELADOS MEDIANTE DESPACHO DO PREFEITO, OS DÉBITOS:

I - LEGALMENTE PRESCRITOS;

II - DE CONTRIBUINTES QUE HAJAM FALECIDO OU DESAPARECIDO SEM DEIXAR BENS QUE EXPRIMAM VALOR.

PARÁGRAFO ÚNICO - O CANCELAMENTO SERÁ DETERMINADO "EX-OFFICIO" OU A REQUERIMENTO DA PESSOA INTERESSADA, DESDE QUE FIQUEM PROVADAS A MORTE OU AUSÊNCIA DO DEVEDOR E A INEXISTÊNCIA DE BENS, OUVIDOS OS ÓRGÃOS FAZENDÁRIOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA.

Art. 53 - A DÍVIDA ATIVA SERÁ COBRADA POR PROCEDIMENTO AMIGÁVEL OU JUDICIAL.

§ 1º - FEITA A INSCRIÇÃO, A RESPECTIVA CERTIDÃO DEVERÁ SER IMEDIATAMENTE ENTREGUE AO ÓRGÃO ENCARREGADO DA COBRANÇA JUDICIAL, PARA QUE O DÉBITO SEJA AJUIZADO NO MENOR TEMPO POSSÍVEL.

§ 2º - ENQUANTO NÃO HOUVER O A-

JUIZAMENTO, O ORGÃO CUJA RENDA DA COBRANÇA PROVENHA PELOS MEIOS DE SEU ALCANCE A COBRANÇA AMISAVEL DO DÉBITO.

§ 3º - AS DÍVIDAS RELATIVAS AO MESMO DEVEDOR, QUANDO CONEXAS OS CONSTITUENTES, PODERÃO SER ACUMULADAS EM UMA SÓ AÇÃO.

Art. 54 - AS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA, PARA COBRANÇA JUDICIAL, DEVERÃO CONTER OS ELEMENTOS MENCIONADOS NO LIVRO ESPECIAL COM A INDICAÇÃO DA FOLHA DE INSCRIÇÃO.

Art. 55 - O RECOLHIMENTO DO DÉBITO CONSIDERADO DÍVIDA ATIVA, FAR-SE-A À VISTA DE GUIA, EM DUAS OU MAIS VIAS, EXPEDIDAS E ASSINADAS PELO ORGÃO OU SERVIDOR QUE EFETUAR A COBRANÇA.

§ 1º - QUANDO O PAGAMENTO FOR FEITO COM INTERVENÇÃO DE SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA, A GUIA DE RECOLHIMENTO DEVERÁ SER VISADA PELO REPRESENTANTE DA PREFEITURA NO FEITO.

§ 2º - AS GUIAS MENCIONARÃO O NOME DO DEVEDOR, O NÚMERO DA INSCRIÇÃO, A INSCRIÇÃO DO DÉBITO, O EXERCÍCIO OU PERÍODO, A MULTA, OS JUROS DE MORA, A CORREÇÃO MONETÁRIA E CUSTAS.

Art. 56 - SALVO OS CASOS AUTORIZADOS EM LEIS, É ABSOLUTAMENTE VEDADA A CONCESSÃO DE DESCONTO, ABATIMENTO OU PERDÃO DE QUALQUER PARCELA DA DÍVIDA ATIVA AINDA QUE SE NÃO TENHA REALIZADO A INSCRIÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - INCORRERÁ EM RESPONSABILIDADE FUNCIONAL E NA OBRIGAÇÃO DE RESPONDER PELA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGA-

mento aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente Artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 57. O termo de inscrição de dívida ativa deverá conter:

I. O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II. O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora;

III. A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV. A indicação, se for o caso de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

V. A data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e

VI. O número do processo administrativo ou do auto de infração de que tenha resultado o valor devido.

§ 1º. A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º. O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º. Até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Da prescrição

Art. 38 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo Único - O prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando a correr da data em que operar a notificação.

Art. 39 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício, dentro do qual aqueles se tornarem devidos; A dívida ativa inferior a um vigésimo da unidade fiscal padrão, prescreve, porém, em 3 (três) anos, contados do prazo do vencimento, se prefixado, e, no caso contrário, na data em que foi inscrita.

Art. 60 - Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

I - Por qualquer, intimação ou notificação feita a contribuinte, por reparação ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - Pela concessão de prazos especiais para este fim;

III - Pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV. Pela apresentação do documento comprobatório da dívida em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 61 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este código, exceto nos casos de quantia inferior a um vigésimo do valor da unidade fiscal padrão em que o prazo será de 3 (três) anos.

Art. 62 - O direito da fazenda pública constituir crédito tributário, extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere esse artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 63 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição interrompe:

I - Pela citação pessoal feita

AO DEVEDOR;

II_ Pelo protesto judicial;

III_ Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV_ Por qualquer ato inequívoco ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 64_ A inscrição que se constitue no ato de controle de legalidade, será feita pelo orgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Das imunidades e isenções

Art. 65_ Os impostos não incidem sobre:

I_ O patrimonio, a renda ou os serviços da União dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municipios;

II_ Templos de qualquer culto;

III_ O patrimonio, a renda ou os serviços de partidos politicos e de instituições de educação ou de assistencia social;

IV_ O papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

V_ O tráfego intermunicipal de qualquer natureza quando representar limitações ao mesmo.

§ 1º_ O disposto no número I desse artigo é extensivo as autarquias, não

somente no que se refere ao patrimônio, a renda ou nos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º. O disposto nesse artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º. A imunidade tributária de bens imóveis dos templos de restringe aqueles destinados ao exercício de culto compreendida as dependências destinadas a administração e serviços indispensáveis ao mesmo culto.

§ 4º. A instituições de educação e assistencia social somente gozarão da imunidade mencionada no número III deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Art. 66. São isentos de impostos municipais as atividades de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família.

Art. 67. A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada pela Câmara dos vereadores.

Art. 68. Verificada, a qualquer tempo, a inobservancia das formalidades exigidas para concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 69. As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição

DE MELHORIA, SALVO AS EXCEPÇÕES EXPRESSAMENTE ESTABELECIDAS NESSE CÓDIGO.

DAS SANÇÕES PENAIS, DAS PENALIDADES EM GERAL

Art. 70. Constitue infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 71. Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I. Aplicação de multas;

II. Sistema especial de fiscalização;

III. Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

IV. Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta ou indireta do Município.

Parágrafo Único. A imposição de penalidades:

I. Não exclui:

a) O pagamento do tributo;

b) A influência de juros de mora;

c) A correção monetária do débito.

II. Não exime o infrator:

a) Do cumprimento das obrigações tributárias acessórias;

b) De outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 72. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou

PAGO TRIBUTO DE ACORDO COM A INTERPRETAÇÃO FISCAL, VIGENTE DE DECISÃO DE QUALQUER INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, MESMO QUE, POSTERIORMENTE, VENHA A SER MODIFICADA ESSA INTERPRETAÇÃO.

DAS MULTAS

ART. 73 - AS MULTAS SERÃO CALCULADAS TOMANDO-SE COMO BASE:

I. O VALOR DA UNIDADE FISCAL PADRÃO (UFP), FIXADO POR LEI MUNICIPAL.

II. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO IMPOSTO PARA AS INFRAÇÕES A QUE SE REFERE O ANTIGO 75 DESTE CÓDIGO;

III. O VALOR DO IMPOSTO NÃO RECOLHIDO TEMPESTIVAMENTE NO TODO OU EM PARTE.

§1º - AS MULTAS SERÃO CUMULATIVAS QUANDO RESULTAREM, CONCOMITANTEMENTE, DO NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, ACESSÓRIA E PRINCIPAL.

§2º - APURANDO-SE, NA MESMA AÇÃO FISCAL, O NÃO CUMPRIMENTO DE MAIS DE UMA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA PELA MESMA PESSOA, IMPOR-SE-Á SOMENTE A MULTA RELATIVA À INFRAÇÃO MAIS GRAVE QUANDO CONEXAS COM A MESMA OPERAÇÃO OU FATO QUE LHES DEU ORIGEM.

§3º - O PAGAMENTO DE MULTAS NÃO DISPENSA A EXIGÊNCIA DO TRIBUTO, QUANDO DEVIDO, NEM EXIME A IMPOSIÇÃO DE OUTRAS PENALIDADES.

§4º - O VALOR DA MULTA SERÁ CORRIGIDO MONETARIAMENTE, DE ACORDO COM OS ÍNDICES ESTABELECIDOS PELO GOVERNO FEDERAL.

§5º - FICAM ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) POR MÊS OU FRAÇÃO,

SOBRE A IMPORTÂNCIA DEVIDA, QUANDO DE SEU PAGAMENTO.

Art. 74 - Com base no inciso I, do artigo 73, serão aplicadas as seguintes multas:

I - Por deixar de inscrever-se no cadastro fiscal, na forma e prazo exigido em lei:

a) Quanto ao cadastro de Autônomos; com multa de 1 UFP;

b) Quanto ao cadastro de pessoa jurídica; com multa de 4 UFP;

c) Quanto do cadastro imobiliário, com multa de 1 UFP;

II - Por deixar de prestar informações ou por qualquer modo, embaraçar ou impedir a ação dos agentes do fisco ou não exibir livros, documentos e outros elementos que forem exigidos, com multa de 10 UFP;

III - Por não possuir livro fiscal, na forma exigida nesse código, com multa de 2 UFP;

IV - Por deixar de emitir nota fiscal de serviço, na forma prevista nesse código, com prejuízo de recolhimento do imposto, com multa de 5 UFP;

V - Por deixar de escriturar livros fiscais, nos prazos previsto nesse código, com multa de 2 UFP;

VI - Por deixar de emitir nota fiscal de serviço, na forma prevista nesse código do imposto, com multa de 0,5 UFP;

VII - Por imprimir ou mandar imprimir nota fiscal, sem autorização da repartição competente, com multa de 0,5 UFP;

1991

VIII - Por deixar de comunicar, no prazo e forma exigida em lei, as operações contratuais ou estatutárias, de interesse do fisco, bem como as mudanças de endereço ou domicílio fiscal, transferencia de estabelecimento e encerramento de atividade, com multa de 2 UFP;

IX - Por deixar de efetuar o pagamento da taxa de fiscalização e funcionamento, nos prazos legais, com multa de 1 UFP;

X - Por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento total ou parcial de obrigação tributária acessória, com multa de 1 UFP.

Parágrafo Único - Aos contribuintes que antecipando-se à ação fiscal, promovem o cumprimento das obrigações previstas nos incisos I e VIII do artigo, será dispensada a aplicação das penalidades nele previstas.

Art. 75 - Com base no inciso I do artigo 73, serão aplicadas as seguintes multas:

I - Por escriturar os livros fiscais com rasuras, borrões, má fé, fraude ou simulação, em prejuízo do recolhimento do imposto, 150% (cento e cinquenta por cento) do imposto, por infração, multa inferior a 2 UFP;

II - Por consignar em nota fiscal, importância inferior ao efetivo valor da prestação de serviços, 100% (cem por cento) do valor sonegado, multa inferior a 1 UFP.

Da proibição de transacionar com as repartições municipais

Art. 76 - Os contribuintes, que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que estiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Parágrafo Único - A proibição à que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Da suspensão ou cancelamento de isenções

Art. 77 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições desta lei, ficarão privadas da concessão por um exercício e, definitivamente no caso de reincidência.

Parágrafo Único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Prefeito, quando for de sua competência a concessão e estiver comprovada a infração em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

Da sujeição à sistema especial de fiscalização

Art. 78 - O contribuinte que houver cometido infração punida com grau máximo ou violar constantemente as leis municipais poderá ser submetido a regime especial de

Art. 83 - A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas inicial e final do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação de infração, ainda, que aí não resida o autuado ou responsável pela infração, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas com ressalvo.

§ 2º - Ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo, autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveitará ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

Da apreensão de bens e documentos

Art. 84 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, que constituam prova material de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encon

tram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 85. Da apreensão administrativa lavrar-se-á auto, com os elementos de auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 94 deste código.

Parágrafo Único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarem depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 86. Os documentos apreendidos poderão a requerimento do autuado, ser lhes devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja imprescindível a esse fim.

Art. 87. As coisas apreendidas serão restituídas a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retido, até decisão final, os espécimes necessários a prova.

Art. 88. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pú-

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a Fazenda Pública poderá realizar-se a partir do primeiro dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e multa devidos será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º - Decorrido o prazo de prescrição previsto no Código Civil, o saldo será convertido em dívida eventual.

Art. 89 - Não havendo licitante, os bens apreendidos poderão ser destinados pelo prefeito a instituição de caridade, quando de fácil deterioração ou de pequeno valor. Aos demais, após 60 (sessenta) dias a administração dará o destino que julgar conveniente.

Art. 90 - Nos casos de apreensão de semoventes, mercadorias, veículos e materiais, por motivo de infração de posturas, serão observadas, também, no que couber, as normas estabelecidas no código de posturas.

Da notificação preliminar da representação

Art. 91 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da fazenda pública deve, e qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste código ou de outras leis fiscais.

Art. 92 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos delas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade.

Art. 93 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e conforme couber, ratificará preliminarmente o infrator, autuará ou arquivará a representação.

Do Auto de Infração

Art. 94 - O auto de infração, lavrado, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas se houver;

III - descrever o fato que constitua a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que

CONSIGNOU A INFRAÇÃO, QUANDO FOR O CASO;

IV- CONTER A INTIMAÇÃO AO INFRATOR PARA PAGAR OS TRIBUTOS E MULTAS DEVIDOS OU APRESENTAR DEFESA E PROVAS, NOS PRAZOS PREVISTOS.

§ 1º- AS OMISSÕES OU INCORREÇÕES DO AUTO NÃO ACARRETARÃO NULIDADE, QUANDO DO PROCESSO CONSTAREM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO E DO INFRATOR.

§ 2º- A ASSINATURA NÃO CONSTITUE FORMALIDADE ESSENCIAL À VALIDADE DO AUTO, NÃO IMPLICA EM CONFISSÃO, NEM A RECUSA AGRAVARÁ A PENA.

§ 3º- SE O INFRATOR, OU QUEM O REPRESENTE, NÃO PUDER OU NÃO QUISER ASSINAR O AUTO, FAR-SE-Á MENÇÃO DESSA CIRCUNSTÂNCIA.

Art. 95- O AUTO DE INFRAÇÃO PODERÁ SER ACUMULADO COM O DE APREENSÃO, E ENTÃO CONTERÁ TAMBÉM, OS ELEMENTOS DESTE.

ART. 96- A LAVRATURA DO AUTO SERÁ INTIMADA AO INFRATOR:

I- PESSOALMENTE, SEMPRE QUE POSSÍVEL, MEDIANTE A ENTREGA DE CÓPIA DO AUTO AO AUTUANTE AUTUADO, SEU REPRESENTANTE OU PREPOSTO, CONTRA RECIBO DATADO NO ORIGINAL;

II- POR CARTA, ACOMPANHADA DE CÓPIA DO AUTO, COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR) DATADO E FIRMADO PELO DESTINATÁRIO OU ALGUÉM DE SEU DOMICÍLIO;

III- POR EDITAL, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SE DESCONHECIDO O DOMICÍLIO FISCAL DO INFRATOR.

ART. 97- A INTIMAÇÃO PRESUME-SE FEITA:

I- QUANDO PESSOAL, NA DATA DO RECIBO;

II- QUANDO POR CARTA, DA DATA DO RECIBO DE VOLTA E, SE POR ESTA EMITIDA, 15 (QUINZE) DIAS APÓS A EXPEDIÇÃO DA CARTA NO CORREIO;

III- QUANDO POR EDITAL, NO TERMO DO PRAZO, CONTADO ESTE DA DATA DA AFIXAÇÃO OU DA PUBLICAÇÃO.

Art. 98 - AS INTIMAÇÕES SUBSEQUENTES À INICIAL FAR-SE-ÃO PESSOALMENTE, CASO EM QUE SERÃO CERTIFICADOS NO PROCESSO, E POR CARTA OU EDITAL, CONFORME AS CIRCUNSTÂNCIAS, OBSERVANDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS DESTA LEI.

DAS RECLAMAÇÕES CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 99 - O CONTRIBUINTE QUE NÃO CONCORDAR COM O LANÇAMENTO PODERÁ RECLAMAR NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS CONTADOS:

I- DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO OU AVISO;

II- DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL NO ÓRGÃO OFICIAL;

III- DA DATA DA AFIXAÇÃO DO EDITAL NA PREFEITURA.

Art. 100 - A RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO FAR-SE-Á POR PETIÇÃO, FACULTADO A JUNTADA DE DOCUMENTOS.

Art. 101 - É CABÍVEL A RECLAMAÇÃO POR PARTE DE QUALQUER PESSOA CONTRA A

omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 102 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação.

Art. 103 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde corre o processo contra recibo.

Art. 104 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas até o máximo de 3 (três).

Art. 105 - Apresentada a defesa terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo precedente.

Art. 106 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento será dada vista ao funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de promover intimação no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

Das provas

Art. 107 - Findos os prazos a que se referem os artigos deste código, o diligente responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo não superior a 30

(TRINTA) DIAS EM QUE UMA E OUTRAS DEVAM SER PRODUZIDAS.

Art. 108 - AS PERÍCIAS DEFERIDAS COMPETIRÃO AO PERITO DESIGNADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE, NA FORMA DO ARTIGO ANTERIOR QUANDO REQUERIDAS PELO AUTUANTE, OU NAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTOS, PELO FUNCIONÁRIO DA FAZENDA, OU QUANDO ORDENADAS DE OFÍCIO, PODERÃO SER ATRIBUÍDAS A FUNCIONÁRIO DO ÓRGÃO FAZENDÁRIO.

PARÁGRAFO ÚNICO - É FACULTADO AO AUTUADO APRESENTAR ASSISTENTE TÉCNICO PARA ACOMPANHAR AS DILIGÊNCIAS.

Art. 109 - AO AUTUADO E AO AUTUANTE SERÁ PERMITIDO SUCESSIVAMENTE, REINQUIRIR AS TESTEMUNHAS, DO MESMO MODO AO RECLAMANTE E AO IMPUGNANTE, NAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTO.

Art. 110 - O AUTUADO E O RECLAMANTE PODERÃO PARTICIPAR DAS DILIGÊNCIAS, E AS ALEGAÇÕES QUE TIVEREM SERÃO JUNTADAS AO PROCESSO OU CONSTARÃO DO TERMO DA DILIGÊNCIA E AS ALEGAÇÕES QUE TIVEREM SERÃO JUNTADAS AO PROCESSO OU CONSTARÃO DO TERMO DA DILIGÊNCIA, PARA SEREM APRECIADAS NO JULGAMENTO.

Art. 111 - NÃO SE ADMITIRÁ PROVA FUNDADA EM DEPOIMENTO PESSOAL DE FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS OU REPRESENTANTES DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - O EXAME DE LIVROS OU ARQUIVOS DAS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS, SÓ PODERÁ SER FEITO DENTRO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA A QUE PERTENCEREM E POR

perito designado pelo chefe executivo municipal, mediante nomeação do serviço de fazenda.

Da decisão em primeira instância

Art. 112. Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente ao chefe do órgão fazendário, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. Se entender necessário, a autoridade no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dará vista sucessivamente ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante por 3 (três) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º. A autoridade não fica presa à alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º. Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas e procedimento, de uma forma deste capítulo na parte aplicável.

Art. 113. A decisão, redigida com simplicidade e clareza concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento definido

expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

Da execução das decisões finais.

Art. 114 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - Pelo comunte ao contribuinte para no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - Pelo comunte ao contribuinte para vir receber a importância reconhecida indevidamente com multa ou tributo;

III - Pelo comunte ao contribuinte para vir receber ou quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor efetivamente recolhido e o fixado na condenação;

IV - Pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 88 e seus parágrafos deste código;

V - Pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva nos débitos a que se refiram os itens I e III, se não satisfeito no prazo estabelecidos.

Do cadastro fiscal.

Disposições gerais

Art. 115 - O cadastro fiscal d

Prefeitura compreende:

I- O cadastro imobiliário;

II- O cadastro dos promotores, industriais e comerciantes;

III- O cadastro dos prestadores de serviço de qualquer natureza;

IV- O cadastro dos veículos e aparelhos automotores.

§ 1º- O cadastro imobiliário compreende:

a) Os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramento dos atuais e de novas áreas urbanizadas;

b) Os prédios existentes, ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis;

c) As propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

§ 2º. O cadastro do comércio, da indústria e das profissões, compreende os estabelecimento comerciais, os profissionais e os prestadores de serviços, bem como quaisquer outras atividades tributárias exercidas no território do Município.

§ 3º. O cadastro dos prestadores de serviço de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com o seu estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação Municipal.

§ 4º- O cadastro dos veículo e aparelhos automotores compreende o registro geral, para fins de identificação de propriedade

ou de posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora animal ou mecânica, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à fiscalização pelas autoridades municipais, para uso de tráfego.

§ 3º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição, ao cadastro, os veículos e aparelhos automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou executar trabalhos agrícolas e de construção ou pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Art. 116. Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no artigo anterior e aos que individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exerçam atividades econômicas no município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no cadastro fiscal da Prefeitura

Dos imóveis urbanos

Art. 117. A inscrição dos imóveis urbanos no cadastro imobiliário será promovida:

A) Pelo proprietário de seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

B) Por qualquer dos condôminos;

c) Pelo compromissário comprador

D) Ex-officio, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda quando a inscri

jurisdat

deixar de ser feita no prazo estabelecido no Art. 119, deste código.

c) Pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente à espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 118. Para efetivar a inscrição no cadastro imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo a ser fornecido pela prefeitura.

Art. 119. O prazo para inscrição no cadastro imobiliário é de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura pública definitiva ou promessa de compra e venda do imóvel.

§ 1º. O órgão competente, valendo-se dos elementos que dispuser, confeccionará as fichas de inscrição correspondentes a cada imóvel e encaminhará contra aos proprietários, para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprirem a exigência feita neste Artigo, sob pena de multa prevista neste código, para os faltosos.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda para as necessárias verificações.

Art. 120. Os terrenos com testada para mais de um logradouro deverão ser inscritos pelo mais importante; mas terão possível a destacar-lo-ão pelo logradouro de menor testada.

Parágrafo Único. Incluem-se também na situação prevista neste Artigo o espólio

A MASSA FALIDA E AS SOCIEDADES EM LIQUIDAÇÃO.

Art. 121 - EM CASO DE LITÍGIO SOB O DOMÍNIO DO IMÓVEL, A FICHA DE INSCRIÇÃO MENCIONARÁ TAL CIRCUNSTÂNCIA, BEM COMO OS NOMES DOS LITIGANTES, DOS POSSUIDORES DO IMÓVEL, A NATUREZA DO FEITO, O JUÍZO E O CARTÓRIO POR ONDE CORRER A AÇÃO.

Art. 122 - EM RETALHADO DE ÁREA LOTEADA, CUJO LOTEAMENTO HOUVER SIDO APROVADO PELA PREFEITURA DEVERÁ O INTERESSE DE INSCRIÇÃO SER ACOMPANHADO DE UMA PLANTA COMPLETA, EM ESCALA QUE PERMITA A AVALIAÇÃO DOS DESDOBRAMENTOS A DEFINIR O VALOR DA AQUISIÇÃO, OS LOGRADOUROS, QUADRAS E LOTES, A ÁREA TOTAL, AS ÁREAS CEDIDAS AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL, AS ÁREAS COMPROMISSADAS E AS ÁREAS ALIENADAS.

Art. 123 - OS RESPONSÁVEIS POR LOTEAMENTOS FICAM OBRIGADOS A FORNECER, NO MÊS DE JANEIRO DE CADA ANO, AO ÓRGÃO FAZENDÁRIO COMPETENTE, RELAÇÃO DOS LOTES ALIENADOS DEFINITIVAMENTE OU MEDIANTE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, MENCIONANDO O NOME DO COMPRADOR E O ENDEREÇO, O NÚMERO DO QUARTEIRÃO E DO LOTE AS DIMENSÕES DESTE E O VALOR DO CONTRATO DE VENDA, A FIM DE SER FEITA A AVERBAÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO.

Art. 124 - OS IMPRESSOS SERÃO ISENTOS DE QUALQUER TRIBUTO MUNICIPAL, E FORNECIDOS GRATUITAMENTE PELA PREFEITURA.

Art. 125 - SERÃO PASSÍVEIS DE MULTA MENSAL ÚNICO OS PROPRIETÁRIOS QUE, DIRETAMENTE OU POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS PRECEDENTEMENTE INSCRITOS DE INSCRIÇÃO EM DESACORDO, FIZERAM

é inexigível, com as dimensões constantes do título de propriedade ou suas subsequentes alterações e consignando valores notoriamente inferiores aos valores das propriedades.

Art. 126. Expirado o prazo fixado para preenchimento e entrega da ficha de inscrição à repartição competente, uma comissão constituída pelo chefe do órgão fazendário ou seu representante que a presidirá, e pelos dois avaliadores de imóveis mais antigos da Municipalidade, procederá a revisão dos valores declarados nas fichas de inscrição.

§ 1º. Depois de certificar na ficha respectiva, não haver comparecido para preenchê-la o proprietário, ou seu representante legal, no prazo fixado o órgão competente a preencherá, "ex-officio" com elementos de que disponha.

§ 2º As fichas de inscrição assinadas e as preenchidas "ex-officio", serão a seguir remetidas à comissão revisora de que trata este Artigo.

§ 3º. A comissão revisora poderá, a juízo do Prefeito, ter maior número de membros e desdobrar-se em sub-comissões, a fim de que o trabalho, de forma cadastral, possa completar-se, no mais curto prazo.

§ 4º. Completada a revisão, as fichas serão devolvidas aos órgãos competente, fazendo, cada uma, a decisão da comissão, lavrada em espaço próprio das mesmas, e acompanhadas de relatório suscinto, apontado os casos previstos no Artigo anterior para as providências

RELATIVO AO PROCESSO FISCAL.

Art. 127 - Deverão ser, obrigatoriamente, comunicado à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de lançamento do tributo municipal, devendo o disposto no Art. 123.

Parágrafo Único - Na comunicação, a que se refere este Artigo, deverá ser processada e informada baseada a alteração respectiva na ficha de inscrição

Art. 128 - Concedido o "habite-se" a prédio novo ou aceitas as obras de prédio reconstruído ou reformado, remeter-se-á o processo respectivo ao órgão competente, a fim de ser atualizada a respectiva inscrição, no cadastro imobiliário, notificando-se o proprietário ou seu representante na forma prevista neste código.

Art. 129 - Os valores venais dos imóveis inscrito no cadastro imobiliário municipal serão atualizados, dentro dos critérios estabelecidos por decreto do executivo até 31 de dezembro de cada ano e utilizado com base de cálculo do imposto predial e territorial urbanos, a serem cobrados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo Único - A partir da publicação, notificação ou aviso de lançamento do imposto predial e territorial urbano, ficará a disposição do contribuinte no orgão fazendário competente, a planta base de valores imobiliários e a respecti

jurislot

TABELA DE PREÇOS.

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Art. 130 - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA SERÁ FEITA PELO RESPONSÁVEL, EMPRESA OU PROFISSIONAL AUTÔNOMO, OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, QUE PREENCHERÁ E ENTREGARÁ NA REPARTIÇÃO COMPETENTE FICHA PRÓPRIA PARA CADA ESTABELECIMENTO FIXO, OU PARA O LOCAL EM QUE NORMALMENTE DESENVOLVA ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Art. 131 - O PRAZO PARA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO, DE EMPRESA, COM OU SEM ESTABELECIMENTO FIXO, BEM COMO PARA COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÕES CONTRATUAIS OU ESTATUTÁRIAS DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE, MUDANÇA DE ENDEREÇO OU DOMICÍLIO FISCAL, É DE 90 (NOVENTA) DIAS, CONTADOS DO REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL OU CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - TRATANDO-SE DE PRESTADOR DE SERVIÇO SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO CONTRIBUINTE, O PRAZO É O REFERIDO NO ARTIGO, CONTADO DA DATA DO EFETIVO EXERCÍCIO.

DAS PENALIDADES

Art. 132 - AS MULTAS SERÃO CALCULADAS TOMANDO-SE COMO BASE O VALOR UNITÁRIO FISCAL PADRÃO DO MUNICÍPIO DE RIO

PARDO DE MINAS, VIGENTE NO EXERCÍCIO EM
TENHA OCORRIDO A INFRAÇÃO.

Art. 133 - COM BASE NO ARTIGO
ANTERIOR SERÃO APLICADAS AS SEGUINTES MULTAS:

I - DEIXAR DE INSCREVER-SE NO CADASTRO
FISCAL, NA FORMA E PRAZOS EXIGIDOS EM LEI:

A) QUANTO AO CADASTRO DE AUTÔNOMO
COM MULTA DE 1 (UMA) UNIDADE
FISCAL PADRÃO - UFP.

B) QUANTO AO CADASTRO DE PESSOA JU-
RÍDICA, COM MULTA DE 4 (QUATRO
UNIDADE FISCAL PADRÃO - UFP

PARÁGRAFO ÚNICO - AO CONTRIBUINT
QUE ANTECIPADO-SE A AÇÃO FISCAL, PROMOVENDO
O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO IN-
CISO I - DO ARTIGO, SERÁ DISPENSADA A APLICAÇÃO
DAS PENALIDADES NELE PREVISTAS.

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE VEÍCULOS E APARELHOS AUTOMOTORES

Art. 134 - A INSCRIÇÃO DE VEÍCULOS
E APARELHOS AUTOMOTORES DE PASSAGEIRO NO CADAS-
TRO FISCAL DA PREFEITURA SERÁ PROMOVIDO PELO
PROPRIETÁRIO OU POSSUIDORES, A QUALQUER TÍTULO,
MEDIANTE PREENCHIMENTO E ENTREGA NA REPARTIÇÃO
COMPETENTE DE FICHA PRÓPRIA DE OS CARACTERÍS

Art. 135 - A INSCRIÇÃO DE QUALQUER
ARTIGO ANTERIOR SERÁ PERMANENTEMENTE ATUALI-
ZADA, FICANDO OS PROPRIETÁRIOS E POSSUIDORES
DE VEÍCULOS E AUTOMOTORES DE PASSAGEIROS OBRI-
GADOS A COMUNICAR À REPARTIÇÃO COMPETENTE
PARA ESSE FIM, TODAS AS MODIFICAÇÕES DE

O IMÓVEL NAS SUAS CARACTERÍSTICAS, ASSIM COMO TRANSFERÊNCIA DE POSSE OU DOMÍNIO.

Art. 136 - A PREFEITURA PODERÁ FIRMAR CONVÊNIO COM ORGÃO FISCALIZADOR DO TRÂNSITO, DE COMPETÊNCIA ESTADUAL, PARA O FIM DE MANTER ATUALIZADO SEU CADASTRO DE VEÍCULOS.

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 137 - O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU - TEM COMO FATO GERADOR A PROPRIEDADE, O DOMÍNIO ÚTIL OU A POSSE DE BEM IMÓVEL, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA COMO DEFINIDO NA LEI CIVIL, LOCALIZADO NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se como ZONA URBANA A QUE FOR DOTADA DOS MELHORAMENTO E EQUIPAMENTO MÍNIMO INDICADOS EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL E, AINDA, A ÁREA URBANIZÁVEL OU DE EXPANSÃO URBANA CONSTANTE DE LOTEAMENTO DESTINADOS À HABITAÇÃO OU QUAISQUER OUTROS FINS ECONÔMICOS URBANOS.

Art. 138 - Considera-se ocorrido o FATO GERADOR DO IPTU NO DIA 1º DE JANEIRO DE CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO.

Art. 139 - A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO INDEPENDE DO CUMPRIMENTO DE QUAISQUER EXIGÊNCIAS LEGAIS, OU ADMINISTRATIVAS, SEM PREJUÍZO DAS PENALIDADES CABÍVEIS E DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Art. 140 - CONTRIBUINTE DO IMPOSTO É O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL, O TITULAR DO

DOMÍNIO ÚTIL OU DE POSSUIDOR.

Art. 141 - É RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO IPTU E DAS TAXAS QUE COM ELE SÃO COBRADAS:

I - O ADQUIRENTE, PELO DÉBITO DO ALIENANTE;

II - O ESPÓLIO, PELO DÉBITO DO DE CUJUS, ATÉ A DATA DA PARTILHA OU DA ADJUDICAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - QUANDO A AQUISIÇÃO SE FIZER POR ARREMATAÇÃO EM HASTA PÚBLICA OU NA HIPÓTESE DO INCISO III DESTE ARTIGO A RESPONSABILIDADE TERÁ POR LIMITE MÁXIMO, RESPECTIVAMENTE, O PREÇO DA ARREMATAÇÃO OU O VALOR DO QUINHÃO, LEGADO OU MEAÇÃO.

Art. 142 - A PESSOA JURÍDICA QUE RESULTAR DE FUSÃO, INCORPORAÇÃO, CISÃO OU TRANSFORMAÇÃO RESPONDE PELO DÉBITO DAS ENTIDADES FUNDIDAS, INCORPORADAS, CINDIDAS OU TRANSFORMADAS ATÉ A DATA DAQUELES FATOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - O DISPOSTO NESTE ARTIGO APLICA-SE IGUALMENTE AO CASO DE EXTINÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, QUANDO A EXPLORAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES FOR CONTINUADA POR SÓCIO REMANESCENTE, OU SEU ESPÓLIO, SOB QUALQUER RAZÃO SOCIAL OU FIRMA INDIVIDUAL.

Art. 143 - A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO É O VALOR VENAL DO IMÓVEL.

PARÁGRAFO ÚNICO - NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NÃO SERÁ CONSIDERADO O VALOR DOS BENS MÓVEIS MANTIDOS EM CARÁTER

PERMANENTE OU TEMPORÁRIO DO IMÓVEL, PARA EFEITO DE SUA UTILIZAÇÃO, EXPLORAÇÃO, APROVEITAMENTO OU COMODIDADE.

Art. 144 - O VALOR VENAL DO IMÓVEL SERÁ DETERMINADO COM BASE NOS SEGUINTES ELEMENTOS, TOMADOS EM CONJUNTO OU SEPARADAMENTE:

I - PREÇOS CORRENTES DAS AVALIAÇÕES NO MERCADO IMOBILIÁRIO;

II - ZONEAMENTO URBANO;

III - CARACTERÍSTICAS DO LOGRADOURO E DA REGIÃO ONDE SE SITUA O IMÓVEL;

IV - CARACTERÍSTICAS DO TERRENO COMO:

A) ÁREA

B) TOPOGRAFIA, FORMA E ACESSIBILIDADE;

V - CARACTERÍSTICAS DA CONSTRUÇÃO COMO:

A) ÁREA;

B) QUALIDADE, TIPO E OCUPAÇÃO;

C) O ANO DA CONSTRUÇÃO;

VI - CUSTO DE REPRODUÇÃO.

Art. 145 - O EXECUTIVO PROCEDERÁ, ANUALMENTE, DE CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NESTA LEI, À AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS PARA FINS DE OCUPAÇÃO, ADUNADAS AO VALOR VENAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - O VALOR VENAL, DE QUE TRATA O ANTIGO, SERÁ O ATRIBUÍDO AO IMÓVEL PARA O DIA 1º DE JANEIRO DO EXERCÍCIO A QUE SE REFEREM O LANÇAMENTO.

Art. 146 - A AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS SERÁ PROCEDIDA ATRAVÉS DE MAPAS DE VALORES GENÉRICOS, QUE CONTERÁ A LISTAGEM OU PLANTA DE VALORES DE TERRENOS, A TABELA DE PREÇOS DE CONSTRUÇÃO E, SE FOR O CASO, OS FATORES ESPECÍFICOS DE CORREÇÃO QUE IMPLIQUEM EM DEPRE-

CIAÇÃO OU VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL.

PARÁGRAFO ÚNICO - NÃO SENDO EXPEDIDO O MAPA DE VALORES GENÉRICOS, OS VALORES VENAIS DOS IMÓVEIS SERÃO ATUALIZADOS, POR MEIO DE DECRETO DO EXECUTIVO, COM BASE NOS ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIVULGADOS PELO GOVERNO FEDERAL.

Art. 147. A LISTAGEM OU PLANTA DE VALORES DE TERRENO E A TABELA DE PREÇO DE CONSTRUÇÃO FIXARÃO RESPECTIVAMENTE OS VALORES UNITÁRIOS DO METRO QUADRADO DE TERRENO E DO METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO QUE SERÃO ADMITIDOS:

I. A LOTES, A QUADRAS, A FACE DE QUADRAS, A LOGRADOUROS OU A REGIÕES DETERMINADAS, RELATIVAMENTE AOS TERRENOS;

II. A CADA UM DOS PADRÕES PREVISTOS PARA OS TIPOS DE EDIFICAÇÕES INDICADO NA TABELA DE PREÇOS DE CONSTRUÇÃO, RELATIVAMENTE ÀS CONSTRUÇÕES.

Art. 148. O VALOR VENAL DO TERRENO RESULTARÁ DA MULTIPLICAÇÃO DE SUA ÁREA TOTAL PELO CORRESPONDENTE VALOR UNITÁRIO DE METRO QUADRADO DE TERRENO E PELOS FATORES DE CORREÇÃO PREVISTO NO MAPA DE VALORES GENÉRICOS, APLICÁVEIS CONFORME AS CARACTERÍSTICAS DO TERRENO.

Art. 149. NO CÁLCULO DO VALOR VENAL DE TERRENO NO QUAL EXISTA PRÉDIO EM CONDOMÍNIO, SERÁ CONSIDERADA A FRAÇÃO IDEAL CORRESPONDENTE A CADA UNIDADE AUTÔNOMA.

Art. 150. O VALOR VENAL DO IMÓVEL CONSTRUÍDO SERÁ APURADO PELA SOMA DO VALOR DO TERRENO COM O VALOR DA CONSTRUÇÃO, CAL-

CULADOS NA FORMA DESTA LEI.

Art. 151. O VALOR UNITÁRIO DO METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO SERÁ OBTIDO PELO ENQUADRAMENTO DA EDIFICAÇÃO EM UM DOS TIPOS E PADRÕES PREVISTOS NA TABELA DE PREÇOS DE CONSTRUÇÃO, MEDIANTE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS QUE SERÃO FIXADOS CONFORME AS CARACTERÍSTICAS PREDOMINANTES DA CONSTRUÇÃO DE MAIOR ÁREA.

Art. 152. O VALOR VENAL DE CONSTRUÇÃO RESULTARÁ DA MULTIPLICAÇÃO DA ÁREA TOTAL EDIFICADA PELO VALOR UNITÁRIO DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO E PELOS FATORES DE CORREÇÃO, APLICÁVEIS CONFORME AS CARACTERÍSTICAS DA CONSTRUÇÃO.

Art. 153. A ÁREA TOTAL EDIFICADA SERÁ OBTIDA ATRAVÉS DA MEDIÇÃO DOS CONTORNOS EXTERNOS DAS PAREDES OU NO CASO DE PILOTIS OU PROJEÇÃO DO BALCÃO SUPERIOR OU DA COBERTURA, COMPUTANDO-SE TAMBÉM A SUPERFÍCIE DAS SACADAS, COBERTAS OU DESCOBERTAS DE CADA PAVIMENTO.

§ 1º. OS PORÕES, SÓTÃOS, TERRAÇOS, MEZANINOS E PISCINAS SERÃO COMPUTADOS NA ÁREA CONSTRUÍDA OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES LEGAIS.

§ 2º. NO CASO DE COBERTURA DE POSTO DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO, SERÁ CONSIDERADA COMO ÁREA CONSTRUÍDA A SUA PROJEÇÃO DOBRADO O TERRENO.

§ 3º. PARA OS EFEITOS DESTA LEI, AS OBRAS PARALISADAS OU EM ANDAMENTO, AS EDIFICAÇÕES CONDENADAS OU EM RUÍNAS E AS CONSTRUÇÕES DE NATUREZA TEMPORÁRIAS NÃO SERÃO CONSIDERADAS COMO ÁREA EDIFICADA.

Art. 154. NO CÁLCULO DA ÁREA TOTAL EDIFICADA DAS UNIDADES AUTÔNOMAS DE PRÉDIO EM CONDOMÍNIOS, SERÁ ACRESCENTADA, À ÁREA

PRIVATIVA DE CADA UNIDADE, A PARTE CORRESPONDENTE DAS ÁREAS COMUNS EM FUNÇÃO DE SUA QUOTA-PARTE.

Art. 155. OS DADOS NECESSÁRIOS À FIXAÇÃO DO VALOR VENAL SERÃO ARBITRADOS PELA AUTORIDADE COMPETENTE, QUANDO NA COLETA FOR IMPERÍCIA OU DIFICULDADE PELO SUJEITO PASSIVO.

PARÁGRAFO ÚNICO - PARA O ARBITRAMENTO DE QUE TRATA O ARTIGO, SERÃO TOMADAS COMO PARÂMETROS OS IMÓVEIS DE CARACTERÍSTICAS E SITUAÇÕES SEMELHANTES, SITUADOS NA MESMA QUADRA OU REGIÃO EM QUE SE LOCALIZAR O IMÓVEL CUJO O VALOR VENAL ESTIVER SENDO ARBITRADO.

Art. 156. NOS CASOS SINGULARES DE IMÓVEIS PARA OS QUAIS A APLICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NESTA LEI POSSA CONDUZIR A TRIBUTAÇÃO MANIFESTAMENTE INJUSTA OU INADEQUADA, PODERÁ O ÓRGÃO COMPETENTE FIXAR OS VALORES VENAIS, ADOTANDO NOVOS ÍNDICES DE CORREÇÃO.

Art. 157. AS ALÍQUOTAS DO IPTU SERÃO AS CONSTANTES DA TABELA III, ANEXA A ESTA LEI.

Art. 158. SERÃO OBRIGATORIAMENTE INSCRITOS NO CADASTRO IMOBILIÁRIO OS IMÓVEIS SITUADOS NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO, AINDA QUE SEJAM BENEFICIADOS COM ISENÇÃO OU IMUNIDADES RELATIVAMENTE AO IMPOSTO.

Art 159. É OBRIGADO A PROMOVER A INSCRIÇÃO DOS IMÓVEIS NO CADASTRO IMOBILIÁRIO, NA FORMA PREVISTA EM LEI.

I. O PROPRIETÁRIO, O TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL OU POSSUIDOR;

II - O INVENTARIANTE, SÍNDICO, LIQUIDANTE OU SUCESSOR, EM SE TRATANDO DE ESPÓLIO MASSA FALIDA OU SOCIEDADE EM LIQUIDAÇÃO OU SUCESSÃO;

III - O TITULAR DA POSSE OU PROPRIEDADE DO IMÓVEL QUE GOZE DE IMUNIDADE OU ISENÇÃO.

Art. 160 - O PRAZO PARA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO É DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DE EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO HÁBIL, CONFORME DISPUSER A LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO - NÃO TENDO SIDO REALIZADA A INSCRIÇÃO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO, O ÓRGÃO FAZENDÁRIO COMPETENTE DEVERÁ PROMOVÊ-LA DE OFÍCIO, DESDE QUE DISPONHA DE ELEMENTOS SUFICIENTES.

Art. 161 - O ÓRGÃO FAZENDÁRIO COMPETENTE PODERÁ INTIMAR O OBRIGADO A PRESTAR INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À INSCRIÇÃO, AS QUAIS DEVERÃO SER FORNECIDAS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DA INTIMAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - NÃO SENDO FORNECIDAS AS INFORMAÇÕES NO PRAZO ESTABELECIDO O ÓRGÃO FAZENDÁRIO COMPETENTE VALENDO-SE DOS ELEMENTOS DE QUE DISPUSER, PROMOVERÁ A INSCRIÇÃO

Art. 162 - AS PESSOAS NOMEADAS NO ARTIGO 159, SÃO OBRIGADAS:

I - A INFORMAR AO CADASTRO QUALQUER ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO DO IMÓVEL, COMO PARCELAMENTO, DESMEMBRAMENTO, FUSÃO, DESMARCAÇÃO, DIVISÃO, AMPLIAÇÃO, DEMOLIÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, RECONSTRUÇÃO OU REFORMA OU QUALQUER OUTRA OCORRÊNCIA QUE POSSA ALTERAR O VALOR DO IMÓVEL, NO PRAZO DE 30 (TRINTA)

DIAS, CONTADOS DA ALTERAÇÃO OU DA INCIDÊNCIA;

II- A EXIBIR OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSCRIÇÃO OU ATUALIZAÇÃO CADASTRAL, PREVISTOS EM LEI, BEM COMO A OUTRAS TODAS AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELO FISCO NO PRAZO CONSTANTE DA INTIMAÇÃO QUE NÃO SERÁ INFERIOR A 10 (DEZ) DIAS;

III- A FORNECER AO AGENTE DO FISCO DEVIDAMENTE CREDENCIADO, AS DEPENDÊNCIAS DO IMÓVEL PARA VISTORIA FISCAL.

Art. 163- OS RESPONSÁVEIS POR LOTEAMENTO, BEM COMO OS INCORPORADORES, FICAM OBRIGADOS, A FORNECER, MENSALMENTE, AO SERVIÇO MUNICIPAL DE TAXEIRA, A RELAÇÃO DOS IMÓVEIS QUE NO MÊS ANTERIOR TENHA SIDO ALIENADOS DEFINITIVAMENTE OU MEDIANTE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, MENCIONANDO O ADQUIRENTE, SEU ENDEREÇO, DADOS RELATIVO A SITUAÇÃO DO IMÓVEL ALIENADO E O VALOR DA TRANSAÇÃO.

Art. 164- AS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS QUE GOZEM DE ISENÇÃO OU IMUNIDADE FICAM OBRIGADOS A APRESENTAR A PREFEITURA O DOCUMENTO PERTINENTE À VENDA DO IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO.

Art. 165- NENHUM PROCESSO, CUJO O OBJETIVO SEJA A CONCESSÃO DE BAIXA E HABITE-SE, RETIFICAÇÃO OU SUBDIVISÃO DE TERRENO SERÁ ANDAMENTADO ANTES DE SUA REMESSA AO SERVIÇO DE CADASTRO, PARA FINS DA ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO DOS PEMS DE RESPONSABILIDADE FUNCIONAL.

Art. 166- EM CASO DE LITÍGIO

sobre o domínio do imóvel, da ressalva de vera constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 167. Para fins de inscrição no cadastro imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º. No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§ 2º No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determinar o logradouro que confira ao imóvel maior valor

§ 3º. No caso de terreno interno, será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou havendo mais de um logradouro de acesso, a. quele que lhe haja sido atribuído maior valor

§ 4º. No caso de terreno encravado será considerado o logradouro correspondente à. servidão de passagem.

Art. 168. O lançamento do IPTU será anual, devendo ter em conta a situação física do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único. Poderão ser

LANÇADA E COBRADA COM O IPTU AS TAXAS QUE SE RELACIONAM DIRETA OU INDIRETAMENTE COM A PROPRIEDADE OU POSSE DO IMÓVEL.

Art. 169. O LANÇAMENTO SERÁ FEITO DE OFÍCIO COM BASE NAS INFORMAÇÕES E DADOS CONSTANTES DOS PROCESSOS DE BAIXA E HABITE-SE OU MODIFICAÇÃO OU NOS DIVISÃO DE TERRENO OU AINDA TENDO EM CONTA DECLARAÇÕES DO SUJEITO PASSIVO E DE TERCEIROS NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO - SEMPRE QUE JULGAR NECESSÁRIO À CORRETA ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUTO, O ÓRGÃO FAZENDÁRIO COMPETENTE PODERÁ NOTIFICAR O CONTRIBUINTE PARA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DE NOTIFICAÇÃO, PRESTAR DECLARAÇÃO SOBRE A SITUAÇÃO DO IMÓVEL, COM BASE NAS QUAIS PODERÁ SER LANÇADO O IMPOSTO.

Art. 170. O IPTU SERÁ LANÇADO EM NOME DE QUEM CONSTAR O IMÓVEL NO CADASTRO IMOBILIÁRIO.

§1º - NO CASO DE CONDOMÍNIO INDIVISO, O LANÇAMENTO SERÁ FEITO EM NOME DE UM OU DE TODOS OS CONDÔMINOS.

§2º - QUANDO SE TRATAR DE CONDOMÍNIOS DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS AUTÔNOMAS, O LANÇAMENTO SERÁ FEITO INDIVIDUALMENTE EM NOME DE CADA CONDÔMINO.

Art. 171. O RECONHECIMENTO DO IPTU, E DAS TAXAS QUE COM ELE SÃO COBRADAS SERÁ FEITO DENTRO DO PRAZO E FORMA ESTABELECIDOS EM DECRETO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS, FORA DO PRAZO ASSINALADO, SUJEITARÁ A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS OU FRAÇÃO, CONTADOS DA DATA DO VENCIMENTO, E CORREÇÃO MONETÁRIA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL ESPECÍFICA, ALÉM DAS MULTAS PREVISTAS NESTA LEI.

Art. 172 - O EXECUTIVO ATRAVÉS DE DECRETO, PODERÁ:

I - CONCEDER DESCONTO PELO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPTU E DAS TAXAS QUE COM ELE SÃO COBRADAS;

II - AUTORIZAR O PAGAMENTO DO IPTU E DAS TAXAS QUE COM ELE SÃO COBRADAS EM PARCELAS MENSAIS, ATÉ O MÁXIMO DE 12 (DOZE);

III - DEFERIR O PAGAMENTO DO IPTU EM ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DA CONCESSÃO PELA CAIXA E HABITE-SE OCORRIDA NA VIGÊNCIA DESTA LEI.

Art. 173 - O PAGAMENTO PARCELADO FAR-SE-Á COM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA POSTERGADA, A PARTIR DA SEGUNDA PARCELA, APURADAS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL ESPECÍFICA.

PARÁGRAFO ÚNICO - O PAGAMENTO DA PARCELA APÓS O VENCIMENTO E DENTRO DE EXERCÍCIO A QUE SE REFERIR O LANÇAMENTO, OPERARÁ INDEPENDENTE DE UMA DÍVIDA ATIVA) ACARRETARÁ A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTAS PREVISTAS NESTA LEI.

Art. 174 - O IPTU E AS TAXAS QUE COM ELE SÃO COBRADAS, NÃO RECOLHIDO NO EXERCÍCIO A QUE SE REFERIR O LANÇAMENTO, SERÃO

inscrito como Dívida Ativa.

Parágrafo Único - Havendo parcelas não quitadas, relativas ao parcelamento previsto no Artigo 172, o crédito remanescente será inscrito pelo seu valor originário, apurado na proporção das parcelas não quitadas em relação ao número total de parcelas, sujeitando-se, quando do pagamento, à incidência de correção monetária, multa e juros calculados a partir da data de vencimento dos tributos.

Art. 175 - Pelo descumprimento das obrigações acessórias relativas ao IPTU, serão aplicadas as seguintes multas:

I - De 2 (duas) UFP

a) Por deixar de inscrever-se no cadastro imobiliário, ou de comunicar qualquer alteração no prazo legal;

b) Por deixar de exibir os documentos necessários, na forma prevista na legislação;

II - De 4 (quatro) UFP;

a) Por deixar o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

b) Por desatender à notificação do órgão fazendário competente para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU ou oferecê-los incompletos;

c) Por deixarem as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção ou de imunidade, de apresentar à fiscalização o

Documento relativo à venda de imóvel de sua propriedade;

III - De 10 (dez) UFP;

a) Por oferecer dados falsos ao cadastro imobiliário;

b) Por não atualizar ao agente do fisco devidamente credenciado as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

§ 1º - Será aplicada multa correspondente a 1 (uma) UFP por qualquer ação ou omissão, não prevista nos incisos acima, que importe em descumprimento de obrigação acessória.

§ 2º - O sujeito passivo que, antecipadamente à ação fiscal, promover a regularização das irregularidades referidas nos incisos I, II e alínea "a" do inciso III deste artigo, ficará isento das penalidades previstas.

Art. 176 - O executivo poderá anualmente, conceder isenção do IPTU e das taxas que com ele são cobradas, aos proprietários:

I - De imóveis edificados, de ocupação exclusivamente residencial, classificados no padrão de agrupamento popular, cujo valor venal à época do lançamento não exceda ao valor de 900 (novecentas) UFP;

II - De imóvel não edificado, não situado na zona de uso comercial e industrial e que constitua a sua única propriedade, desde que o valor venal, à época do lançamento, não exceda o valor de 90 (noventa) UFP unidade fiscal padrão.

Do imposto sobre serviços de qualquer natureza

Art. 177 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços definidos em lei.

Art. 178 - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na tabela referida no artigo anterior, ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 179 - A incidência do imposto independe:

I - Da existência do estabelecimento fixo;

II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das comunicações cadastrais;

III - Do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

Art. 180 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Prestador do serviço é o profissional autônomo ou a empresa que preste qualquer dos serviços definidos em lei.

Art. 181 - Ficam atribuídas às empresas tomadoras de serviços a responsabilidade pela retenção e o recolhimento do ISSQN, na forma e condições da lei, quando:

I. O PRESTADOR DO SERVIÇO QUE NÃO COMPROVAR SUA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MUNICIPAL;

II. O PRESTADOR DO SERVIÇO QUE NÃO COMPROVAR SUA INSCRIÇÃO, OBRIGADO A EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO, DEIXAR DE FAZÊ-LO;

III. A EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL FOR EFETUADA POR PRESTADOR NÃO ESTABELECIDO NO MUNICÍPIO.

§ 1º. O NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO "CAPUT" DESTE ARTIGO OBRIGARÁ O RESPONSÁVEL AO RECOLHIMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO ACRESCIDO DE MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, CONFORME DISPOSTO EM LEI.

§ 2º - O DISPOSTO NO "CAPUT" DESTE ARTIGO NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE SUPLETIVA DO CONTRIBUINTE, NO CASO DE DESCUMPRIMENTO, TOTAL OU PARCIAL, DA OBRIGAÇÃO PELO RESPONSÁVEL.

§ 3º - AS ALÍQUOTAS PARA RETENÇÃO NA FONTE SÃO AS CONSTANTES DA TABELA II ANEXA A ESTA LEI.

§ 4º - QUANDO SE TRATAR DE RETENÇÃO DE RECOLHIMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR PROFISSIONAL AUTÔNOMO, SERÃO APLICADAS ALÍQUOTAS CONSTANTES DA TABELA II ANEXA A ESTA LEI, LIMITANDO-SE CADA RETENÇÃO AOS VALORES PREVISTO NO ARTIGO 184 DESTA LEI.

§ 5º - A RESPONSABILIDADE DE QUE TRATA ESSE ARTIGO É EXTENSIVA AO PROMOTOR OU PATROCINADOR DE ESPETÁCULOS DESPORTIVOS E DE DIVERSÕES PÚBLICAS EM GERAL E AS INSTITUIÇÕES RESPONSÁVEIS POR GINÁSIOS, ESTÁDIOS, TEATROS, SALÕES E CONGÊNERES, EM RELAÇÃO AOS EVENTO REALIZADOS.

Art. 182 - As alíquotas do imposto são as previstas na Tabela II anexa a esta lei.

Art. 183 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em contraprestação de prestação de serviço, vedadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em lei.

§ 2º - Incluem-se a base de cálculo do imposto:

I - Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

II - Os descontos e abatimentos concedidos sob condição.

§ 3º - Quando se tratar de contraprestações, sem prévio ajuste de preço, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 4º - Na prestação de serviços referidos no item 25 da Tabela II anexa a esta lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos valores correspondentes aos serviços prestados por terceiros, desde que devidamente comprovados.

§ 5º - Na prestação de serviços referidos no item 2 da lista constante da Tabela II anexa a esta lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos os valores correspondentes à mercadoria.

utilizados no comércio ambulante de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º Para efeito do cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 203 - Consideram-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de pessoas jurídicas de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - O estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquias ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 204 - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda a consumidor final.

Art. 209. A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais cobradas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo único. O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 210. A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I. não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, incluídos os casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II. houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não retletem o valor real das operações de venda;

III. existir concorrência desleal entre o varejo de produtos descaminhados e o de documentos fiscais.

Art. 211. As alíquotas do imposto são:

I. gasolina 3% (três por cento)
II. querosene iluminante 3%
III. álcool hidratado 3%
IV. óleos combustíveis isento
V. gás liquefeito de petróleo 3%
VI. gás natural (engarrafado) 3%
VII. gasolina de aviação 3%
VIII. querosene de aviação 3%

Art. 212. O valor do tributo a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pelo serviço de arrecadação do Município, na forma e nos prazos previstos em decreto.

Parágrafo Único. O decreto deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscrito.

Art. 213. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que de qualquer forma a cobrança e a fiscalização do tributo.

Parágrafo Único. O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto, sediado em outro município.

Art. 214. O crédito tributário não liquidado nas épocas fixadas sujeita a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único. As multas serão aplicadas sobre o valor do tributo corrigido.

Art. 215. O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades sem prejuízo da exigência do imposto:

I. falta de recolhimento do tributo - multa de 100% do valor do imposto;

II. falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% do valor do imposto;

III. emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da

ERAÇÃO OU COM VALORES DIFERENTES NAS DECLARAÇÕES, COM O OBJETIVO DE REDUZIR O VALOR DO IMPOSTO A PAGAR - MULTA DE 200% DO VALOR DO IMPOSTO NÃO PAGO;

IV - DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL, ESTANDO A OPERAÇÃO DEVIDAMENTE REGISTRADA - MULTA DE 1 (UMA) UFP;

V - TRANSPORTAR, RECEBER OU MANTER EM ESTOQUE OU DEPÓSITO, PRODUTO SUJEITO AO IMPOSTO, SEM DOCUMENTO FISCAL OU ACOMPANHADO DE DOCUMENTO FISCAIS INIDÔNEO - MULTA DE 200% DO VALOR DO IMPOSTO.

VI - RECOLHER O IMPOSTO APÓS O PRAZO LEGAL ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL - MULTA DE 40% DO VALOR DO IMPOSTO.

DAS TAXAS

Art. 216 - AS TAXAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DECORREM:

I - DO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO;

II - DE UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO.

Art. 217 - CONSIDERA-SE EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA A ATIVIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL QUE, LIMITANDO OU DISCIPLINANDO DIREITO, INTERESSE OU LIBERDADE, REGULA A PRÁTICA DO ATO OU ABSTENÇÃO DE FATO, EM RAZÃO DE INTERESSE PÚBLICO CONCERNENTE À SEGURANÇA, À HIGIENE, À ORDEM, AO MERCADO

AMBIENTE, AOS COSTUMES, À DISCIPLINA DA PROPAGAÇÃO E DO MERCADO, AO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES COMERCIAIS, À TRANQUILIDADE PÚBLICA E AO RESPEITO À PROPRIEDADE E AOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS NO ÂMBITO MUNICIPAL.

Art. 218. Considera-se utilizados pelo contribuinte os serviços públicos:

I. Efetivamente, quando por ele efetuados a qualquer título;

II. Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, deixam postos à disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO. É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente, ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

Art. 219. Para efeito de incidência das taxas consideram-se como estabelecimentos distintos:

I. Os que, embora no mesmo local e com idênticos ramos de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II. Os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 220. O lançamento e o pagamento das taxas não impedirão no exercício

HECIMENTO DA REGULARIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA.

ART. 221 - QUANDO O LANÇAMENTO E A ARRECADAÇÃO DAS TAXAS SE FIZEREM JUNTAMENTE COM O IPTU, PODERÁ O EXECUTIVO, ATRAVÉS DE DECRETO:

I. CONCEDER DESCONTO PELO SEU PAGAMENTO ANTECIPADO;

II. AUTORIZAR SEU PAGAMENTO EM PARCELAS MENSAIS, LIMITADAS AO NÚMERO DE PRESTAÇÕES CONCEDIDAS PARA O IPTU.

§ 1º. O PAGAMENTO PARCELADO TERÁ AS MESMAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PARA O IPTU.

§ 2º. O EXECUTIVO PODERÁ AUTORIZAR O PAGAMENTO DAS TAXAS NÃO COBRADAS COM O IPTU EM ATÉ 2 (DUAS) PARCELAS, NA FORMA E PRAZO PREVISTOS EM DECRETO, COM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PÓS-FIXADA SOBRE A SEGUNDA PARCELA.

ART. 222 - AS TAXAS COBRADAS PELO MUNICÍPIO SERÃO CALCULADAS COM BASE NA UNIDADE FISCAL PADRÃO DE RIO PARDO DE MINAS, CORRIGIDAS PELA TR (TAXA REFERENCIAL DE JUROS) E NA SUA INEXISTÊNCIA PREVALECERÁ O INDICADOR ECONÔMICO FIXADO PELO GOVERNO FEDERAL PARA SUBSTITUÍ-LA.

ART. 223 - INTEGRAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL AS SEGUINTES TAXAS:

I. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS;

II. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TRANSPORTE;

III. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO;

IV. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES;

V. TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA;

VI. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA;

VII. TAXA DE EXPEDIENTE;

VIII. TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO E,

IX. TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE.

Art. 224. A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS (TFA) FUNDADA NO PODER DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO, CONCERNENTE À UTILIZAÇÃO DE SEUS BENS PÚBLICOS DE USO COMUM, À ESTÉTICA URBANA, À SEGURANÇA E À TRANQUILIDADE PÚBLICA, TEM COMO FATO GERADOR A FISCALIZAÇÃO EXERCIDA PELO MUNICÍPIO SOBRE A UTILIZAÇÃO E A EXPLORAÇÃO DE ANÚNCIO, EM OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ESPECÍFICA.

Art. 225. A TFA (TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS) INCIDIRÁ SOBRE TODOS OS ANÚNCIOS DISCRIMINADOS NA TABELA I, ANEXA À ESTA LEI, INSTALADOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, BEM COMO EM LOCAIS VISÍVEIS DESTE, OU EM QUAISQUER MEIOS DE ACESSO AO PÚBLICO.

Art 226. SÃO ISENTOS DA TFA (TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS) OS ANÚNCIOS

I. VEICULADOS PELA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS;

II. INDICATIVOS DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E OS QUE CONTENHAM OS CARACTERES NUMERAIS DESTINADOS A IDENTIFICAR AS EDIFICAÇÕES.

III. DESTINADOS À SINALIZAÇÃO DO

trânsito de veículos e de pedestres;

IV. fixados ou afixados nas fachadas e ante-jalas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais e teatrais ou filmes;

V. exigido pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras de construção civil;

VI. Indicativo de nomes de edifícios ou prédios, sejam residenciais ou comerciais.

Art. 227. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica proprietária do veículo de divulgação.

Art. 228. A taxa de fiscalização (autorizações) será calculada de conformidade com a tabela I anexa a esta lei.

Art. 229. A taxa de fiscalização de aparelhos de transporte, fundada no poder de polícia do município, quanto à preservação da segurança pública, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a instalação, conservação e funcionamento de elevadores de passageiros e cargas, alçadores, monta cargas, escadas rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza especial, observada a legislação específica.

Art. 230. Contribuinte da taxa de fiscalização de aparelhos de transporte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título, edificado ou em fase de edificação, que, independentemente da sua destinação, natural ou mundi-

nha instalado qualquer dos aparelhos de transponte referidos no Artigo 229.

Art. 231. A taxa de fiscalização de aparelhos de transponte será cobrada à razão de 2 UFP por ano, por aparelho, devidamente lançada e arrecadada junto com o IPTU ou na forma e prazos previstos em Decreto.

Art. 232. A taxa de fiscalização de localização e funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção do meio ambiente tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização de estabelecimento comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação de uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança, à ordem e à tranquilidade pública e ao meio ambiente.

Art. 233. São isentos do pagamento da taxa de fiscalização e funcionamento:

I. As entidades ou instituições imunes

II. Os profissionais autônomos.

Art. 234. Contribuinte da taxa de fiscalização de localização e funcionamento é a pessoa física ou jurídica titular dos estabelecimentos mencionados no Art. 232.

Art. 235. A taxa de fiscalização de localização e funcionamento será calculada de conformidade com a Tabela I Anexa a esta lei, nas formas e prazos legais.

Parágrafo Único. A taxa de que

trata o artigo será devida integral e anualmente, independentemente da data de aderência do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art. 236. A taxa de fiscalização de obras particulares, fundada no poder de polícia do município, quanto à disciplina do uso do solo urbano, à tranquilidade e bem estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obras particulares dentro da zona urbana e de expansão urbana do município, concernentes à construção e reforma de prédios e execução de loteamento de terrenos, em observância à legislação específica.

Art. 237. Nas incidirá a taxa de fiscalização de obras particulares sobre:

I. limpeza ou pintura externa ou interna de prédios;

II. Construção de muros e passeios;

III. Construção de barracões destinados a guarda de materiais para obras.

Art. 238. Contribuinte da taxa de fiscalização de obras particulares é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel onde estejam sendo executadas as obras mencionadas no Artigo 236.

Art. 239. A taxa de fiscalização de obras particulares será calculada de acordo com a tabela I anexa a esta lei, e será exigida na forma e prazos legais.

Art. 240. A taxa de fiscalização sanitária, fundada no poder de polícia do mu-

MUNICÍPIO, CONCERNENTE AO CONTROLE DE SAÚDE PÚBLICA E BEM-ESTAR DA POPULAÇÃO, TEM COMO FATO GERADOR A FISCALIZAÇÃO POR ELE EXERCIDA SOBRE LOCAIS E INSTALAÇÕES ONDE SÃO FABRICADOS, PRODUZIDOS, MANIPULADOS, ENVASILHADOS, DISTRIBUÍDOS, VENDIDOS OU CONSUMIDOS ALIMENTOS BEM COMO E EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES PERTINENTES À SAÚDE PÚBLICA EM OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS SANITÁRIAS VIGENTES.

Art. 241. SÃO ISENTOS DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA AS INSTITUIÇÕES IMUNES.

Art. 242. CONTRIBUINTE DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA É A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, TITULAR DE ESTABELECIMENTO OU DE EXERCE A ATIVIDADE PREVISTAS NO ARTIGO 240.

Art. 243. A TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA SERÁ CALCULADA DE CONFORMIDADE COM A TABELA I ANEXA A ESTA LEI, E SERÁ COBRADA NA FORMA E PRAZOS LEGAIS.

Art. 244. A TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA TEM COMO FATO GERADOR A UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE PELO MENOS UM DOS SEGUINTES SERVIÇOS PRESTADOS PELO MUNICÍPIO, DIRETAMENTE OU ATRAVÉS DE CONCESSIONÁRIOS:

I - COLETA E REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR;

II - VARRIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, LIMPEZA DE BUEIROS, DE BOCAS-DE-LOBO E DE SALGAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS;

III - CAPINA PERIÓDICA, MANUAL, MECÂNICA OU QUÍMICA;

IV - DESINFECÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Art. 245. CONTRIBUINTE DA TAXA

DE LIMPEZA PÚBLICA É O PROPRIETÁRIO, O TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL OU O POSSUIDOR DE IMÓVEL EDIFICADO OU NÃO, LOCALIZADO EM TODA A ZONA BENEFICIADO POR PELO MENOS UM DOS SERVIÇOS ENUMERADOS NO ARTIGO ANTERIOR.

Art. 246. A TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA SERÁ CALCULADA DE CONFORMIDADE COM A TABELA I ANEXA A ESTA LEI, E SERÁ LANÇADA JUNTO COM O IPTU OU NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM DECRETO.

Art. 247. A TAXA DE EXPEDIENTE É DEVIDA PELA LAVRATURA DE TERMOS DE CONTRATOS COM O MUNICÍPIO, BEM COMO PELOS ATOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE SEU PODER DE POLÍCIA.

Art. 248. A TAXA QUE TRATA O ARTIGO ANTERIOR É DEVIDA POR QUEM FIRMAR INSTRUMENTO NESSE DIRETO NO ATO DO GOVERNO MUNICIPAL E SERÁ COBRADA DE ACORDO COM A TABELA ANEXA A ESTE CÓDIGO

Art. 249. A COBRANÇA DA TAXA SERÁ FEITA POR MEIO DE GUIA, CONHECIMENTO OU PROCESSO MECÂNICO NA OCASIÃO EM QUE O ATO FOR PRATICADO, ASSINADO, USADO, OU EM QUE O INSTRUMENTO FORMAL PROTOCOLADO, EXPEDIDO OU ANEXADO, DEPENDENDO DE DESPACHO.

Art. 250. FICAM ISENTOS DA TAXA DE EXPEDIENTE OS REQUERIMENTOS E CERTIDÕES RELATIVOS AOS SERVIÇOS DE ALISTAMENTO MILITAR, OU PARA FINS ELEITORAIS, OS DE INTERESSE DE FUNCIONÁRIO MUNICIPAIS, BEM COMO OS PEDIDOS DE REPOSICIONAMENTO DE CONTRIBUINTES E OS PAPÉIS DE INTERESSE DE ENTIDADES BENEFICIENTES SEM FINS LUCRATIVOS.

Art. 251. A TAXA DE LICENÇA PARA

jurisdat

ABATE DE GADO SERÁ DEVIDA POR CADA, PELO DO MUNICÍPIO, ABATEN QUALQUER ANIMAL DESTINADO AO CONSUMO PÚBLICO.

PARÁGRAFO ÚNICO - QUANDO O ABATE NÃO FOR FEITO NO MATADOURO MUNICIPAL SÓ SERÁ PERMITIDO MEDIANTE LICENÇA DA PREFEITURA PRECEDIDA DA INSPEÇÃO SANITÁRIA.

Art. 252 - A TAXA SERÁ COBRADA DE ACORDO COM TABELA ANEXA A ESTE CÓDIGO E SERÁ CORRIGIDA QUE ATINGE O ABATE DE GADO EM CHANCHEADOR, FRIGORÍFICOS OU OUTROS ESTABELECIMENTOS SEMELHANTES FISCALIZADOS PELO SERVIÇO FEDERAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS CARNES ORIGINÁRIAS DE OUTROS MUNICÍPIOS, FICAM SUJEITAS À INSPEÇÃO SANITÁRIA E AS RESPECTIVAS TAXAS.

Art. 253 - FICA SUJEITO ÀS PENALIDADES PREVISTAS NESTE CÓDIGO E NAS POSTURAS MUNICIPAIS QUEM ABATER GADO SEM PRÉVIA LICENÇA DA PREFEITURA E PAGAMENTO DAS TAXAS.

Art. 254 - A TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE SERÁ EXIGÍVEL POR ANO, MÊS OU DIA.

§ 1º - CONSIDERA-SE COMÉRCIO EVENTUAL O QUE É EXERCIDO EM DETERMINADA ÉPOCA DO ANO, ESPECIALMENTE POR OCASIÃO DE FESTEJOS OU COMEMORAÇÕES, EM LOCAIS AUTORIZADO PELA PREFEITURA.

§ 2º - É CONSIDERADO, TAMBÉM COMÉRCIO EVENTUAL, O QUE É EXERCIDO EM INSTALAÇÕES REMOVÍVEIS, COLOCADAS NAS VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS, COMO BARRACÕES, BARRACAS, MESAS, TABULEIROS E SEMELHANTES.

§ 3º - COMÉRCIO AMBULANTE É O

EXERCIDO INDIVIDUALMENTE SEM ESTABELECIMENTO, INSTALAÇÃO OU LOCALIZADOR FIXOS.

Art. 255. A TAXA DE QUE TRATA ESTA SEÇÃO SERÁ COBRADA DE ACORDO COM A TABELA ANEXA A ESTE CÓDIGO, OBSERVADOS OS SEGUINTES PRAZOS.

I. ANTECIPADAMENTE QUANDO POR DIA;

II. ATÉ O DIA 5 (CINCO) DO MÊS EM QUE FOR DEVIDA, QUANDO MENSALMENTE;

III. DURANTE O PRIMEIRO MÊS DO SEMESTRE EM QUE FOR DEVIDA, QUANDO POR ANO.

Art. 256. O PAGAMENTO DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL, NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, NÃO DISPENSA A COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DO SOLO.

Art. 257. O ALVARÁ DE LICENÇA DO AMBULANTE É PESSOAL, INTRANSFERÍVEL E DEVERÁ SER RENOVADO ANUALMENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO - QUANDO SE TRATAR DE PESSOA JURÍDICA, ESTA DEVERÁ REGISTRAR SEUS VENDEDORES AMBULANTES E SERÃO EXPEDIDAS TANTAS LICENÇAS QUANTO FOREM TAIS VENDEDORES, OS QUAIS FICARÃO SUJEITOS AO DISPOSTO NESTE CÓDIGO.

Art. 258. QUALQUER PESSOA QUE FOR ENCONTRADA EXERCENDO COMÉRCIO AMBULANTE SEM POSSUIR ALVARÁ TERÁ A MERCADORIA APREENDIDA NA FORMA QUE A LEI DISPUSER.

Art. 259. É OBRIGATÓRIA A INSCRIÇÃO, NA REPARTIÇÃO COMPETENTE, DO COMERCIANTES EVENTUAIS E AMBULANTES, MEDIANTE O PREENCHIMENTO DE FICHA PRÓPRIA, CONFORME MODELO FORNECIDO PELA PREFEITURA.

§ 1º Não se incluí na exigência deste artigo, comerciantes com estabelecimentos fixos que, por ocasião de festejos ou comemorações explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ambulante, sempre que houver alguma modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 260. Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfazer exigências legais será concedido um cartão de habilitação contendo as características básicas da atividade por ele exercida) essenciais de sua inscrição e da condição de incidência da taxa, destinado a ser a cobrança desta.

Art. 261 - Responderão pela taxa de licença de comerciante eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 262. São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio ambulante:

I - Os cegos e mutilados que exerçam em comércio ou indústria em escala rudimentar;

II - Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

III - Os engraxates ambulantes.

Art. 263 - Não será permitido o comércio ambulante de:

a) Bebidas alcoólicas;

b) Armas e munições;

c) FOGOS E EXPLOSIVOS;

D) QUALQUER OUTROS ARTIGOS QUE, À JUÍZO DA MUNICIPALIDADE, OFEREÇAM PERIGO À SAÚDE PÚBLICA OU POSSAM CAUSAR INCOMMODIDADE.

Art. 264 - Os contribuintes das taxas estão obrigados:

I - A comparecer e apresentar ao fisco, quando solicitados, os documentos que de algum modo se refiram à situações que constituem fatos geradores das taxas;

II - A prestar, sempre que solicitados, as informações e esclarecimentos que se refiram aos fatos geradores das taxas;

III - A facilitar as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança das taxas.

Art. 265 - O contribuinte que não cumprir as obrigações (de esclarecimentos) previstas nesta lei sujeitar-se-á as seguintes multas:

I - Pessoa física: 1 UFP

II - Pessoa Jurídica: 2 UFP

Art. 266 - Ressalvados os serviços remunerados através de taxas, o executivo fixará, por decreto, preços públicos para remunerar serviços não compulsórios prestados pelo Município.

Da Contribuição de Melhoria

Disposições Gerais

Art. 267 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face aos custos de obras públicas de

DECORRE VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA, TENDO COMO limite total A DESPESA REALIZADA E COMO limite individual O ACRÉSCIMO DE VALOR QUE DA OBRA RESULTAR PARA CADA IMÓVEL BENEFICIADO, ESPECIALmente NOS SEGUINTES CASOS:

I - ABERTURA OU ALARGAMENTO DE RUAS, PARQUES, CAMPOS DE ESPORTE, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, INCLUSIVE ESTRADAS, PONTES FÉREIS E VIADUTOS;

II - NIVELAMENTO, RETIFICAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO, IMPERMEABILIZAÇÃO, OU ILUMINAÇÃO DE VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS BEM COMO A INSTALAÇÃO DE ESGOTOS PLUVIAIS OU SANITÁRIOS;

III - PROTEÇÃO CONTRA INUNDAÇÕES, SANEAMENTO EM GERAL, DRENAGENS, RETIFICAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE CURSOS D'AGUA;

IV - CANALIZAÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL E INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA;

V - ATERROS E OBRAS DE EMBELEZAMENTO EM GERAL, DRENAGENS, INCLUSIVE DESAPROPRIAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO PAISAGÍSTICO.

Art. 268 - PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA A REPARTIÇÃO COMPETENTE DEVERÁ:

I - PUBLICAR PREVIAMENTE OS SEGUINTES ELEMENTOS:

A) MEMORIAL DESCRITIVO DE PROJETO;

B) ORÇAMENTO DO CUSTO DA OBRA;

C) DETERMINAÇÃO DA PARCELA DO CUSTO DA OBRA A SER FINANCIADA PELA CONTRIBUIÇÃO;

D) DELIMITAÇÃO DA ZONA BENEFICIADA

E) DETERMINAÇÃO DO FATOR DE ABSORÇÃO DO BENEFÍCIO DA VALORIZAÇÃO PARA TODA

A ZONA OU PARA CADA UMA DAS ÁREAS DITERMINADAS PELA CONTRIBUIÇÃO.

II. FIXAR O PRAZO, NÃO INFERIOR A 30 (TRINTA) DIAS, PARA IMPUGNAÇÃO, PELOS INTERESSADOS, DE QUALQUER DOS ELEMENTOS REFERIDOS NO NÚMERO ANTERIOR.

§ 1º. POR OCASIÃO DO RESPECTIVO LANÇAMENTO, CADA CONTRIBUINTE DEVERÁ SER NOTIFICADO DO MONTANTE DA CONTRIBUIÇÃO, DA FORMA E DOS PRAZOS DE SEU PAGAMENTO E DOS ELEMENTOS QUE INTEGRARAM O RESPECTIVO CÁLCULO.

§ 2º. CABERÁ AO CONTRIBUINTE O ÔNUS DA PROVA QUANDO IMPUGNAR QUALQUER DOS ELEMENTOS A QUE SE REFERE O NÚMERO I DESTE ARTIGO.

Art. 269. RESPONDE PELO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL AO TEMPO DO RESPECTIVO LANÇAMENTO, TRANSMITINDO-SE A RESPONSABILIDADE AOS ADQUIRENTES, OU SUCESSORES, A QUALQUER TÍTULO.

Art. 270. NO CUSTO DAS OBRAS SERÃO COMPUTADAS AS DESPESAS DE ESTUDO E ADMINISTRAÇÃO, DESAPROPRIAÇÃO E OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO, INCLUSIVE JUROS NÃO EXCEDENTE DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO SOBRE O CAPITAL EMPREGADO.

PARÁGRAFO ÚNICO - NÃO SE INCLUIRÃO NO CUSTO AS DESPESAS DE ESTUDO E ADMINISTRAÇÃO QUANDO ESTE TRABALHO FOR EXECUTADO POR SERVIDORES MUNICIPAIS E A OBRA NÃO FOR DE GRANDE VULTO A CRITÉRIO DO PREFEITO.

Art. 271. A DISTRIBUIÇÃO GERAL DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA ENTRE OS CONTRIBU-

ÚTEIS; SERÃO FEITAS PROPORCIONALMENTE AOS VALORES VENAIS DOS TERRENOS PRESUMIVELMENTE BENEFICIADOS, CONSTANTES DO CADASTRO IMOBILIÁRIO; NA FALTA DESSE ELEMENTO, TOMAR-SE-Á POR BASE A ÁREA OU TESTADA DOS TERRENOS.

Art. 272 - PARA CÁLCULO NECESSÁRIO À VERIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS CONTRIBUINTES, PREVISTA NESTE CÓDIGO, SERÃO TAMBÉM COMPUTADAS QUAISQUER ÁREAS MARGINAIS, CORRENDO POR CONTA DA PREFEITURA AS QUOTAS RELATIVAS AOS TERRENOS ISENTOS DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

Art. 273 - NO CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DEVERÃO SER INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS OS IMÓVEIS CONSTANTES DE LOTEAMENTO APROVADOS OU FISICAMENTE DIVIDIDO EM LOTES DEFINITIVOS.

Art. 274 - PARA EFEITO DE CÁLCULO E LANÇAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CONSIDERAR-SE-ÃO COMO UMA SÓ PROPRIEDADE AS ÁREAS CONTÍGUAS, DE UM MESMO (PROPRIEDADE) PROPRIETÁRIO, AINDA QUE PROCEDENTES DE TÍTULOS DIVERSOS.

Art. 275 - QUANDO HOUVER CONDOMÍNIO, QUER DE SIMPLES TERRENO, QUER DE TERRENO E EDIFICAÇÃO, A CONTRIBUIÇÃO SERÁ LANÇADA EM NOME DE TODOS OS CONDÔMINOS, QUE SERÃO RESPONSÁVEIS NA PROPORÇÃO DE SUAS QUOTAS.

Art. 276 - NO CASO DE PARCELAMENTO DE IMÓVEL JÁ LANÇADO, PODERÁ O LANÇAMENTO, MEDIANTE REQUERIMENTO DO INTERESSADO, SER DESDOBRADO EM TANTOS QUANTOS FOREM OS IMÓVEIS EM QUE EFETIVAMENTE SE SUBDIVIDIR O PRIMITIVO.

Art. 277 - PARA EFETUAR OS NOVOS

LANÇAMENTO PREVISTO NO ARTIGO ANTERIOR TERÁ A COTA RELATIVA À PROPRIEDADE PREJUDICADA DIMINUÍDA DE FORMA QUE A SOMA DESSAS NOVAS COTAS IGUALE A QUOTA GLOBAL ANTERIOR.

Art. 278. A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA TERÁ PAGA DE UMA SÓ VEZ QUANDO DE VALOR ATÉ A METADE DO SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL OU QUANDO SUPERIOR, EM PRESTAÇÕES MENSAIS IGUAIS INFERIORES A 20% (POR CENTO) DAQUELE SALÁRIO E EM NÚMERO AJUSTADO COM A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODENDO O PRAZO TOTAL SER SUPERIOR A 36 (TRINTA E SEIS) MESES.

§ 1º - O PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES IMPORTARÁ NO ACRÉSCIMO DE 6% (POR CENTO) DE JUROS, ANUAIS PODENDO O CONTRIBUINTE LIQUIDAR O DÉBITO ANTECIPADAMENTE COM O DESCONTO DESSES JUROS.

§ 2º - O ATRASO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS NO PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO VENCIDA, PERMITIRÁ À PREFEITURA COBRAR O RESTANTE D'UMA SÓ VEZ NA FORMA DO CÓDIGO CIVIL.

Art. 279. QUANDO A OBRA FOR EXECUTADA PARCIALMENTE AO PÚBLICO, A CONTRIBUIÇÃO DA MELHORIA A JUÍZO DA ADMINISTRAÇÃO PODERÁ SER COBRADA PROPORCIONALMENTE AO CUSTO DAS PARTES UTILIZÁVEIS.

Art. 280. NÃO SENDO FIXADA EM LEI, A PARTE DO CUSTO DA OBRA OU MELHORAMENTO A SER RECUPERADA DOS BENEFICIÁRIOS, CABERÁ AO PREFEITO FAZÊ-LO, MEDIANTE DECRETO E OBSERVADAS AS NORMAS ESTABELECIDAS NESTE CÓDIGO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O PREFEITO

FIXARÁ TAMBÉM, OS PRAZOS DE ADEQUAÇÕES NECESSÁRIOS À APLICAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE AS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO

Art. 281. ENTENDEM-SE POR OBRAS OU SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO, ALÉM DE PAVIMENTAÇÃO, PROPRIAMENTE DITA DA PARTE CARROÇÁVEL DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DOS PASSEIOS, OS TRABALHOS PREPARATÓRIOS OU COMPLEMENTARES NECESSÁRIOS COMO ESTUDOS TIPOLÓGICOS, TERRAPLENAGEM, SUPERFICIAL, OBRAS DE ESCOAMENTO FINAL, GUIAS, PEQUENAS OBRAS DE ARTE E AINDA OS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS À CONTRATAÇÃO.

Art. 282. A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA É DEVIDA PELA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO:

I - EM VIAS NO TODO OU PARTE AINDA NÃO PAVIMENTADAS;

II - EM VIAS CUJO O TIPO DE PAVIMENTAÇÃO, POR MOTIVO DE INTERESSE PÚBLICO, A JUÍZO DA PREFEITURA, DEVA SER SUBSTITUÍDO POR OUTRO DE MELHOR QUALIDADE.

DA MICROEMPRESA

Art. 283. CONSIDERAM-SE MICROEMPRESAS, PARA OS FINS DESTA LEI, AS PESSOAS JURÍDICAS OU FIRMAS INDIVIDUAIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS, CONSTITUÍDAS POR UM SÓ ESTABELECIMENTO, QUE OBTIVERAM, NUM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, RE-

receita bruta igual ou inferior ao valor de 600 (seiscentos) UFP e observarem ainda os seguintes requisitos:

I - estarem devidamente cadastradas como microempresas no órgão municipal competente, na forma e condições previstas em lei;

II - emitirem documento fiscal, na forma estabelecida em lei;

III - tenham obtido, nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao seu cadastramento, receita bruta igual ou inferior ao limite estabelecido no "caput" deste artigo;

IV - recolherem o ISSQN nos regime de estimativas.

§ 1º - Para os efeitos desta lei considera-se receita bruta o total das receitas operacionais e não operacionais auferidas no período de 12 (doze) meses, excetos as provenientes da venda do ativo permanente, sem qualquer deduções.

§ 2º - Para efeito (desta lei) de determinação do limite previsto no "caput" deste Artigo será considerado o valor da UFP vigente no mês de ocorrência do fato gerador.

§ 3º - As pessoas jurídicas ou firmas individuais, no ano em que iniciarem suas atividades, ficam dispensadas do requisito do inciso III do caput deste Artigo.

Art. 234 - Não se incluem no regime desta lei as pessoas jurídicas ou firmas individuais.

I - que tenham como sócios

PESSOAS JURÍDICAS;

II. QUE PARTICIPEM DO CAPITAL DE OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS;

III. CUJO TITULAR OU SÓCIO PARTICIPEM DE OUTRA PESSOA JURÍDICA;

IV. QUE SEJAM CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE SOCIEDADE POR AÇÕES;

V. QUE REALIZEM OPERAÇÕES RELATIVAS A:

A) IMPORTAÇÃO

B) COMPRA E VENDA, LOTEAMENTO, INCORPORAÇÃO, LOCAÇÃO, CORRETAGEM, ADMINISTRAÇÃO OU CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS;

C) ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, GUARDA OU ADMINISTRAÇÃO DE BENS DE TERCEIROS;

D) CORRETAGEM DE CÂMBIO, FUNDOS E TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS;

E) PUBLICIDADE E PROPAGANDA, EXCLUÍDOS OS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO.

VI. QUE PRESTEM OS SERVIÇOS DE:

A) MÉDICOS, INCLUSIVE ANÁLISES CLÍNICAS, ELETRICIDADE MÉDICA, RADIOTERAPIA, ULTRASSONOTERAPIA, RADIOLOGIA, TOMOGRAFIA E CONGÊNERES;

B) ENFERMEIROS, OBSTETRIZES, ORTÓPTICOS, FONOAUDIÓLOGOS, PROTÉTICOS (PROTESE DENTÁRIA);

C) CONTABILIDADE, AUDITORIA, GUARDA-LIVROS, TÉCNICOS EM CONTABILIDADE E CONGÊNERES;

D) MÉDICOS VETERINÁRIOS;

E) AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL;

F) ADVOGADOS;

G) ENGENHEIROS, ARQUITETOS, URBANISTAS, AGRÔNOMOS;

H) DENTISTAS;

i) Economistas;

j) Psicólogos.

Art. 285. Os benefícios instituídos pela presente lei somente serão aplicados em relação aos fatos geradores ocorridos após o cadastramento da microempresa no órgão municipal competente.

Parágrafo 1º. As microempresas deverão providenciar o seu cadastramento no órgão municipal competente, sem prejuízo da fruição do benefício desta lei, a partir de sua publicação.

Parágrafo 2º. O prazo para o recadastramento das microempresas será de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta lei, ficando os faltosos sujeitos às penalidades legais.

Art. 286. O cadastramento da microempresa no departamento de receitas municipais será feita mediante requerimento do interessado, instruído com documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos desta lei, na forma e prazos legais.

Art. 287. As microempresas terão direito à redução do imposto sobre serviços de qualquer natureza, observados os seguintes percentuais:

I. nos primeiros 12 (doze) meses como microempresas - 100% (cem por cento);

II. Do 13º (décimo terceiro) ao 24º (vigésimo quarto) mês como microempresa - 60% (sessenta por cento);

III - do 25º (vigésimo quinto) ao

36ª (TRIGÉSIMO SEXTO) MÊS COMO MICRO EMPRE-
SA - 40% (QUARENTA POR CENTO)

Art. 228. PERDERÁ RETROATIVAMENTE
A CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA:

A) AQUELA QUE DEIXAR DE PREENCHER
OS REQUISITOS DESTA LEI;

B) AQUELA QUE, A QUALQUER TEMPO,
ULTRAPASSAR O LIMITE ESTABELECIDO NO Art. 223.

PARÁGRAFO ÚNICO - A PERDA DA CON-
DIÇÃO DE MICROEMPRESA IMPLICARÁ EXCLUSÃO
DO REGIME DE ESTIMATIVA E PENA DE SONEGAÇÃO
PREVISTO NESTA LEI, A PARTIR DO MÊS SEGUINTE AO
CORRESPONDENTE AO ÚLTIMO RECOLHIMENTO.

Art. 229. A ESTIMATIVA SERÁ FIXA-
DA PARA UM PERÍODO DE ATÉ 12 (DOZE) MESES, LEVA-
DOS EM CONTA O VOLUME E O IMPOSTO EFETIVOS EM UFP,
PODENDO A AUTORIDADE FISCAL, A QUALQUER TEMPO,
SUSPENDER SUA APLICAÇÃO, DESDE QUANDO O VA-
LOR ESTIMADO).

PARÁGRAFO ÚNICO - O CONTRIBUINTE
QUE NÃO CONCORDAR COM O VALOR ESTIMADO, PODE-
RÁ REQUERER O CANCELAMENTO DE SEU CADASTRO COMO
MICROEMPRESA, OU RECLAMAR CONTRA A ESTIMA-
TIVA, APRESENTANDO, NESTE CASO, FUNDAMENTO.

Art. 230. O REGIME TRIBUTÁRIO FA-
CULTADO OU IMPOSTO À MICROEMPRESA NO CUM-
PRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, NÃO MODI-
FICA A RESPONSABILIDADE DECORRENTE DA SUCESSÃO,
DA SOLIDARIEDADE E DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

Art. 231. A CRITÉRIO DO SERVIÇO
DE FAZENDA E A REQUERIMENTO DA MICROEMPRESA
PODERÁ SER ATRIBUÍDO REGIME ESPECIAL DE ESCRITURA-
ÇÃO FISCAL E REGIME SIMPLIFICADO DE EMISSÃO

DE DOCUMENTO FISCAL.

Art. 292. APLICA-SE ÀS MICROEMPRESAS AS PENALIDADES ESTABELECIDAS PELAS NORMAS FEDERAIS, CUMULATIVAMENTE COM AS PREVISTAS NESTA LEI.

Art. 293. AS PESSOAS JURÍDICAS E AS FIRMAS INDIVIDUAIS QUE, SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DESTA LEI, PLEITEAREM SEU CADASTRAMENTO OU SE MANTIVEREM ENQUADRADAS, COMO MICROEMPRESAS, ESTARÃO SUJEITAS AS SEGUINTES PENALIDADES:

I - CANCELAMENTO DE OFÍCIO DO SEU REGISTRO COMO MICROEMPRESA;

II - PAGAMENTO DE TODOS OS TRIBUTOS DEVIDOS COMO SE BENEFÍCIO ALGUM HOUVESSE EXISTIDO COMO TODOS OS ATOS COMUNS LEGAIS, CALCULADO COM BASE NA DATA EM QUE OS TRIBUTOS DEVERIAM TER SIDO RECOLHIDOS;

III - IMPEDIMENTO DE SEU TITULAR OU QUALQUER NOVO CONSTITUIR MICROEMPRESA OU PARTICIPAR DE UMA JÁ EXISTENTE, COM OS FAVORES DESTA LEI, DURANTE O PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS;

IV - MULTA PECUNIÁRIA, EQUIVALENTE A 20 UFIP, EM CASO DE FRAUDE, NOS TERMOS DA REGULAMENTAÇÃO.

Art. 294. SÃO APLICÁVEIS ÀS MICROEMPRESAS AS NORMAS PREVISTAS (NESTA LEI) NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, QUE NÃO CONTRARIEM OS

(Art. ~~293~~. AS PESSOAS JURÍDICAS E AS FIRMAS INDIVIDUAIS QUE, SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DESTA LEI, PLEITEAREM SEU ENQUADRAMENTO)

preceitos desta lei, bem como aqueles referentes a penalidades por infrações às obrigações, principal e acessórias.

Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura de Rio Pardo de Minas

Art. 295. A Prefeitura de Rio Pardo de Minas adotará a Unidade Fiscal Padrão do Município (UFPM), como unidade fiscal padrão, observados as correções mensais, fixada pelo governo federal para este fim.

Das disposições finais

Art. 296. Quando a homologação do lançamento, não será exigido o crédito tributário igual ou inferior a 30% (trinta por cento) da UFP vigente à data da homologação.

Art. 297. O tributo não unitado até o seu vencimento, fica sujeito a incidência de:

I. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II. Multa moratórias:

1) Em se tratando de recolhimento espontâneo:

A) De 3% (cinco por cento) do valor corrigido do tributo, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

B) De 20% (vinte por cento) do

valor corrigido do tributo, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data (da notificação do débito) do vencimento;

2) havendo ação fiscal, de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do tributo, com redução para 25% (vinte e cinco por cento) se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito;

III. Correção monetária, calculada da data do vencimento do tributo ou penalidade até o efetivo pagamento, nos termos da legislação federal específica.

Parágrafo único. Em se tratando de crédito tributário, cuja validade de lançamento não seja por homologação, o pagamento no prazo previsto na notificação do lançamento dispensa a incidência de juros e multa, ressalvado se apenas à correção monetária.

Art. 298. As decisões administrativas irrecorríveis serão cumpridas pelo contribuinte no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 299. Quando a decisão administrativa retenha-se a crédito tributário ou fiscal e não seguido por homologação a validade do lançamento do tributo, o pagamento no prazo previsto no artigo anterior dispensa a incidência de multa e juros de mora, ressalvado se apenas à correção monetária.

Art. 300. A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte, apurada pelos órgãos competente, ficará sujeita a atualização monetária,

calculados a partir da data do recolhimento indevido.

Art. 301 - Ficam declaradas sem eficácia, no Município, as isenções de impostos municipais concedidas através de lei complementar, Lei Federal e Decreto Lei.

Art. 302 - Antes de extinto o direito do Fisco Municipal da Fazenda, o lançamento poderá ser revisto de ofício quando:

I - Por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;

II - Deva ser apreciado fato não conhecido ou não apreciado por ocasião do lançamento anterior;

III - Se comprovar que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Art. 303 - Os créditos tributários e fiscais decorrentes de penalidades aplicadas pelo descumprimento da legislação municipal ficam sujeito a incidência de:

I - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento.

II - Correção monetária, calculada da data do vencimento do tributo ou penalidades até o efetivo pagamento, nos termos da legislação federal específica.

PARÁGRAFO ÚNICO - O VALOR DA PENALIDADE APLICADA SERÁ REDUZIDO EM 50% (CINQUENTA POR CENTO), SE RECOLHIDO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DA DATA DE AUTUAÇÃO.

Art. 304 - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

Art. 305 - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

P. MUNICIPAL DE PIO PANDO DE MINAS,

O PREFEITO MUNICIPAL,

A) _____

TABELA I
PARA LANÇAMENTO DAS TAXAS INSTITUÍDAS PELO MUNICÍPIO

I - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO.

POR ANO, POR ESTABELECIMENTO:

1.1 - Até 50 m² 1,5 UFP
1.2 - Acima de 50 até 100 m² 3,0 UFP
1.3 - Acima de 100 até 150 m² 5,0 UFP
1.4 - Acima de 150 até 270 m² 8,0 UFP
1.5 - Acima de 270 até 500 m² 15,0 UFP
1.6 - Acima de 500 m²
- Pelos primeiros 500 m² 20,0 UFP
- Por área de 100 m² ou fração excedente ... 4,0 UFP

II - TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

POR ANO, POR ESTABELECIMENTO:

2.1 - Até 50 m² 1,2 UFP
2.2 - Acima de 50 até 100 m² 2,5 UFP
2.3 - Acima de 100 até 150 m² 4,0 UFP
2.4 - Acima de 150 até 290 m² 6,0 UFP
2.5 - Acima de 290 até 500 m² 10,0 UFP
2.6 - Acima de 500 m²
- Pelos primeiros 500 m² 15,0 UFP
- Por área de 100 m² ou fração excedente 3,0 UFP

III - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA.

POR ANO, POR UNIDADE:

3.1 - Ocupação exclusivamente residencial:
3.1.1 - TIPO POPULAR:
3.1.1.1 - Até 60 m² 0,5 UFP
3.1.1.2 - Acima de 60 até 100 m² 0,8 UFP
3.1.1.3 - Acima de 100 m² 1,2 UFP
3.1.2 - TIPO BAIXO:
3.1.2.1 - Até 60 m² 0,7 UFP
3.1.2.2 - Acima de 60 até 100 m² 1,0 UFP
3.1.2.3 - Acima de 100 m² 1,5 UFP
3.1.3 - TIPO NORMAL:
3.1.3.1 - Até 100 m² 1,6 UFP
3.1.3.2 - Acima de 100 até 200 m² 2,4 UFP
3.1.3.3 - Acima de 200 m² 3,6 UFP
3.1.4 - TIPO ALTO:
3.1.4.1 - Até 100 m² 3,0 UFP
3.1.4.2 - Acima de 100 até 200 m² 4,5 UFP
3.1.4.3 - Acima de 200 até 300 m² 7,0 UFP
3.1.4.4 - Acima de 300 até 500 m² 9,5 UFP
3.1.4.5 - Acima de 500 m² 12,0 UFP
3.1.5 - TIPO LUXO:

3.1.5.1 – Até 100 m² 5,0 UFP
3.1.5.2 – Acima de 100 Até 200 m² 8,0 UFP
3.1.5.3 – Acima de 200 Até 300 m² 11,0 UFP
3.1.5.4 – Acima de 300 Até 500 m² 14,0 UFP
3.1.5.5 – Acima de 500 m² 18,0 UFP
3.2 – Demais Ocupações:
3.2.1 – Tipo Popular
3.2.1.1 – Até 30 m² 1,5 UFP
3.2.1.2 – Acima de 30 Até 100 m² 2,0 UFP
3.2.1.3 – Acima de 100 m² 3,0 UFP
3.2.2 – Tipo Baixo:
3.2.2.1 – Até 30 m² 2,0 UFP
3.2.2.2 – Acima de 30 Até 100 m² 2,8 UFP
3.2.2.3 – Acima de 100 m² 4,0 UFP
3.2.3 – Tipo Normal:
3.2.3.1 – Até 30 m² 2,5 UFP
3.2.3.2 – Acima de 30 Até 100 m² 3,8 UFP
3.2.3.3 – Acima de 100 Até 400 m² 5,8 UFP
3.2.3.4 – Acima de 400 m² 9,0 UFP
3.2.4 – Tipo Alto:
3.2.4.1 – Até 30 m² 4,0 UFP
3.2.4.2 – Acima de 30 Até 100 m² 7,5 UFP
3.2.4.3 – Acima de 100 Até 300 m² 11,0 UFP
3.2.4.4 – Acima de 300 Até 800 m² 14,0 UFP
3.2.4.5 – Acima de 800 m² 18,0 UFP
3.2.5 – Tipo Luxo:
3.2.5.1 – Até 30 m² 6,0 UFP
3.2.5.2 – Acima de 30 Até 100 m² 12,0 UFP
3.2.5.3 – Acima de 100 Até 300 m² 18,0 UFP
3.2.5.4 – Acima de 300 Até 800 m² 24,0 UFP
3.2.5.5 – Acima de 800 m² 30,0 UFP
3.3 – Lotes ou terrenos vagos
3.3.1 – Classificados na categoria de uso comercial:

3.3.1.1 - Situado em logradouro pavimentado e com rede de esgoto sanitário 2,0 UFP
3.3.1.2 - Situado em logradouro pavimentado e sem rede de esgoto sanitário 1,5 UFP
3.3.1.3 - Demais lotes ou terrenos vagos 1,0 UFP
3.3.2 - Classificados nas demais categorias de uso:
3.3.2.1 - Situado em logradouro pavimentado e com rede de esgoto sanitário 1,5 UFP
3.3.2.2 - Situado em logradouro pavimentado e sem rede de esgoto sanitário 1,0 UFP
3.3.2.3 - Demais lotes ou terrenos vagos 0,5 UFP

IV - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

Por obra, por m² de construção, acréscimo ou loteamento:

4.1 - Construção ou acréscimo em terreno de valor de m² de até 1 UFPM 0,02 UFP
4.2 - Construção ou acréscimo em terreno de valor do m² acima de 1 até 3 UFPM 0,04 UFP
4.3 - Construção ou acréscimo em terreno de valor do m² acima de 3 até 9 UFPM 0,08 UFP
4.4 - Construção ou acréscimo em terreno de valor de m² acima de 9 UFPM 0,12 UFP
4.5 - Loteamentos 0,01 UFP

V - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

Por Anúncio:

5.1 - Por unidade:
5.1.1 - Anúncio simples 0,4 UFP

5.1.2 - Anúncio acoplado a terminais
luz e/ou relógio ---------- 4,0 UFP
5.2 - Por m² de anúncio:
5.2.1 - Anúncios iluminados:
5.2.1.1 - Não iluminado ---------- 0,7 UFP
5.2.1.2 - Iluminado ---------- 1,0 UFP
5.2.1.3 - Luminoso ---------- 1,5 UFP
5.2.2 - Anúncios Animados:
5.2.2.1 - Não iluminado ---------- 1,0 UFP
5.2.2.2 - Iluminado ---------- 6,5 UFP
5.2.2.3 - Luminoso ---------- 2,0 UFP
5.2.3 - Out-door ---------- 1,5 UFP

TABELA II
RELATIVAS AS ALÍQUOTAS DO I.S.S.Q.N

Itens da tabela de serviços	Serviços de	Alíquotas
1	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia, e congêneres.	5%
2	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratório de análise, ambulatórios, pronto-socorros, maternidades, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	5%
3	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	5%

jurisbat

4- Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária) 5%

5- Assistência médica e conseqüentes previstos nos itens 1, 2 e 3 desta tabela, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com as empresas para assistência a empregados. 5%

6- Planos de saúde, prestados pela empresa que use esta incluída no item 5 desta tabela e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano. 5%

7- Médicos veterinários. 5%

8- Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e conseqüentes. 5%

9- Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e conseqüentes, relativos a animais. 5%

10- Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e conseqüentes. 5%

11- BANHEIROS, DUCHAS, JARDINS, MASSAGEIS, GINÁSTICA E CONGÊNERES. 5%

12- VARRIÇÃO, COLETA, REMOÇÃO E INCINERAÇÃO DE LIXO. 5%

13- LIMPEZA E DRENAGEM DE FOSSOS, RIOS E CANAIS 5%

14- LIMPEZA, MANUTENÇÃO, E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS, INCLUSIVE VIAS PÚBLICAS, PARQUES E JARDINS. 2%

15- DESINFECÇÃO, IMUNIZAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E CONGÊNERES 5%

16- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos 5%

17- Incineração de resíduos quaisquer 5%

18- Limpeza de chaminés. 5%

19- Saneamento ambiental e congêneres 5%

20- Assistência técnica 5%

21- Assessoria e consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta tabela, organização, programação, planejamento, assessoria,

	PROCESSAMENTO DE DADOS, CONSULTORIA TÉCNICA, FINANCEIRA OU ADMINISTRATIVA	5%
22	PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO, PROGRAMAÇÃO OU ORGANIZAÇÃO TÉCNICA, FINANCEIRA OU ADMINISTRATIVA	5%
23	ANÁLISES, INCLUSIVE DE SISTEMAS, EXAMES, PESQUISAS E INFORMAÇÕES, COLETA E PROCESSAMENTO DE DADOS DE QUALQUER NATUREZA	5%
24	CONTABILIDADE, AUDITORIA, GUARDA-LIVROS, TÉCNICOS EM CONTABILIDADE E CONGÊNERES.	5%
25	PERÍCIAS, LAUDOS, EXAMES TÉCNICOS E ANÁLISES TÉCNICAS.	5%
26	TRADUÇÕES E INTERPRETAÇÕES	5%
27	AVALIAÇÃO DE BENS.	5%
28	DATILOGRAFIA, ESTENOGRAFIA, EXPEDIENTE, SECRETARIA EM GERAL E CONGÊNERES	5%
29	PROJETOS, CÁLCULOS E DESENHOS TÉCNICOS DE QUALQUER NATUREZA.	5%
30	AEROFOTOGRAMETRIA, (INCLUSIVE INTERPRETAÇÃO), MAPEAMENTO E TOPOGRAFIA	5%

31- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas, e outras obras semelhantes a respectiva engenharia construtiva, inclusive auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, que fica sujeito ao ICM). 2%

32- Demolição 5%

33- Reparação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, que fica sujeito ao ICM) 2%

34- Pesquisa, perfuração, cimentação perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural. 5%

35- Florestamento e reflorestamento 5%

36- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres. 2%

37- Paisagismo, jardinagem e decoração. (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICM) 5%

38- RASPAGEM, CALAFETAÇÃO, POLIMENTO, ENCERAMENTO DE PISOS, PAREDES E DEPENDÊNCIAS. 5%

39- CURSO, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO, AVALIAÇÃO DE CONHECIMENTO, DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA. 2%

40- PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS, EXPOSIÇÕES, CONGRESSOS E CONSEQUÊNCIAS. 5%

41- ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E RECEPÇÕES: BUFFET (EXCETO O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS, QUE FICA SUJEITO AO ICM) 5%

42- ADMINISTRAÇÃO DE BENS E NEGÓCIOS DE TERCEIROS E DE CONSÓRCIO 5%

43- ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS MÚTUOS (EXCETO A REALIZADA POR INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL) 5%

44- AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIAÇÃO DE CÂMBIO, DE SEGUROS E DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. 5%

45- AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIAÇÃO DE TÍTULOS QUAISQUER (EXCETO OS SERVIÇOS EXECUTADOS POR

instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) 5%

46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária. 5%

47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação - factoring - (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) 5%

48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres 2%

49. Agenciamento ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47. 5%

50. Despachantes 5%

51. Agentes da propriedade industrial 5%

52. Agentes da propriedade artística ou literária. 5%

53. Leilão. 5%

54- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro; inspeção e avaliação de risco para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro. 5%

55- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central) 5%

56- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres. 5%

57- Vigilância ou segurança de pessoas e bens. 2%

58- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do Município. 5%

59- Diversões públicas:
A) cinemas, "taxis dancings" e congêneres; 3%
B) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; 10%
C) Exposições com cobrança de ingresso; 5%

D) BAILES, SHOWS, FESTIVAIS, RECITAIS E CONGÊNERES, INCLUSIVE ESPETÁCULOS QUE JEJAM TAMBEM TRANSMITIDOS, MEDIANTE COMPRA DE DIREITOS PARA TANTO, PELA TELEVISÃO OU PELO RÁDIO; 10%

E) JOGOS ELETRÔNICOS; 10%

F) COMPETIÇÕES ESPORTIVAS OU DE DESTREZA FÍSICA OU INTELECTUAL, COM OU SEM PARTICIPAÇÃO DO ESPECTADOR, INCLUSIVE A VENDA DE BILHETES À TRANSMISSÃO PELO RÁDIO OU PELA TELEVISÃO 10%

G) EXECUÇÃO DE MÚSICA, INDIVIDUALMENTE OU POR CONJUNTOS; 10%

H) APRESENTAÇÕES DE PEÇAS TEATRAIS, CONCERTOS E RECITAIS DE MÚSICA ERUDITA A ESPETÁCULOS FOLCLÓRICOS. 2%

60- DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES DE LOTERIA, CARTÕES, BOLÕES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS OU PRÊMIOS. 5%

61- FORNECIMENTO DE MÚSICA, MEDIANTE TRANSMISSÃO POR QUALQUER PROCESSO, PARA VIAS PÚBLICAS OU AMBIENTES FECHADOS (EXCETO TRANSMISSÃO RADIOFÔNICAS OU DE TELEVISÃO) 5%

62- GRAVAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE FILMES E VÍDEO TAPE. 5%

63- FOTOGRAFIA, OU GRAVAÇÃO DE SONS OU RUÍDOS INCLUSIVE TRANSPORTE, DU-

BLASTEM E MASCARA SONORA. 5%

64. FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA, INCLUSIVE REVELAÇÃO, AMPLIAÇÃO, CÓPIAS, REPRODUÇÃO E FILMAGEM. 5%

65. PRODUÇÃO, PARA TERCEIROS, MEDIANTE OU SEM ENCOMENDA PRÉVIA, DE ESPETÁCULOS, ENTRETENIMENTOS E CONGÊNERES. 5%

66. COLOCAÇÃO DE TAPETES E CORTINAS, COM MATERIAL FORNECIDO PELO USUÁRIO FINAL DO SERVIÇO. 5%

67. LUBRIFICAÇÃO, LIMPEZA, E REVISÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS (EXCETO O FORNECIMENTO DE PEÇAS E PARTES, QUE FICA SUJEITO AO ICM) 5%

68. CONSERTO, RESTAURAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULO, MOTORES, ELEVADORES OU DE QUALQUER OBJETO (EXCETO O FORNECIMENTO DE PEÇAS E PARTES QUE FICA SUJEITO AO ICM) 5%

69. RECONDICIONAMENTO DE MOTORES (O VALOR DAS PEÇAS FORNECIDAS PELO PRESTADOR DO SERVIÇO FICA SUJEITO AO ICM) 5%

70. RECAUCHUTAGEM OU REGENERAÇÃO DE

PNEUS PARA O USUÁRIO FINAL. 5%

71- RECONDICIONAMENTO, ACONDICIONAMENTO, PINTURA, BENEFICIAMENTO, LAVAGEM, SECAGEM, TINGIMENTO, GALVANOPLASTIA, ANODIZAÇÃO, CORTE, RECORTE, POLIMENTO, PLASTIFICAÇÃO E CONGÊNERES DE OBJETO NÃO DESTINADOS À INDUSTRIALIZAÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO. 5%

72- INSTALAÇÃO DE BENS MÓVEIS QUANDO O SERVIÇO FOR PRESTADO PARA USUÁRIO FINAL DO OBJETO INSTALADO. 5%

73- INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE APARELHOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, PRESTADOS AO USUÁRIO FINAL DO SERVIÇO, EXCLUSIVAMENTE COM MATERIAL POR ELE FORNECIDO. 5%

74- MONTAGEM INDUSTRIAL, PRESTADA AO USUÁRIO FINAL DO SERVIÇO, EXCLUSIVAMENTE COM MATERIAL POR ELE EXECUTADO. 5%

75- CÓPIA OU REPRODUÇÃO, POR QUAISQUER PROCESSOS, DE DOCUMENTOS E OUTROS PAPÉIS, PLANTAS OU DESENHOS. 5%

76- COMPOSIÇÃO GRÁFICA, FOTOLITOGRAFIA. 3%

77- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. 5%

78- Arrendamento mercantil. 2%

79- Locação de bens imóveis 5%

80- Funerais. 5%

81- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. 5%

82- Taxidermia 5%

84- Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados. 2%

85- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação de mão-de-obra 5%

86- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação). 5%

87- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão). 5%

88- Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais. 5%

89- Advogados. 5%

90- Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas, Agrônomos. 5%

91- Dentistas. 5%

92- Economistas. 5%

93- Psicólogos. 5%

94- Assistentes Sociais. 5%

95- Relações Públicas. 5%

96- Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protestos, de-

devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). 5%

97- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feito fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o refinanciamento, as instituições financeiras, de gastos com pontes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação dos serviços) 5%

98- Transporte de natureza estritamente municipal. 5%

99- Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluída no no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços) 5%

100- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza 5%

TABELA III
Alíquotas do IPTU

I- imóveis edificados:

1.1- Ocupação exclusivamente residencial:

1.1.1- Padrão Popular 0,5%

1.1.2- Padrão Baixo 0,6%

1.1.3- Padrão Normal 0,7%

1.1.4- Padrão Alto 0,8%

1.1.5- Padrão Luxo 1,0%

1.2- Demais ocupações:

1.2.1- Padrão Popular 1,0%

1.2.2- Padrão Baixo 1,3%

1.2.3- Padrão Normal 1,6%

1.2.4- Padrão Alto 1,9%

1.2.5- Padrão Luxo 2,2%

II- lotes não edificados situados em logradouro com três ou mais melhoramentos

2.1 - CLASSIFICADOS NAS ZONAS DE USO COMERCIAL E INDUSTRIAL:
2.1.1 - VALOR VENAL DE ATÉ 173 UFP 3,0%
2.1.2 - VALOR VENAL ACIMA DE 173 ATÉ 1868 UFP 3,3%
2.1.3 - VALOR VENAL ACIMA DE 1.868 ATÉ 4.152 UFP 3,6%
2.1.4 - VALOR VENAL ACIMA DE 4.152 ATÉ 6.228 UFP 3,9%
2.1.5 - VALOR VENAL ACIMA DE 6.228 UFP 4,2%
2.2 - CLASSIFICADOS NAS DEMAIS ZONAS DE USO:
2.2.1 - VALOR VENAL DE ATÉ 173 UFP 2,5%
2.2.2 - VALOR VENAL ACIMA DE 173 ATÉ 1868 UFP 2,8%
2.2.3 - VALOR VENAL ACIMA DE 1868 ATÉ 4.152 UFP 3,1%
2.2.4 - VALOR VENAL ACIMA DE 4.152 ATÉ 6.228 UFP 3,4%
2.2.5 - VALOR VENAL ACIMA DE 6.228 UFP 3,7%

III - ÁREAS INDIVISAS
3.1 - IMÓVEIS EDIFICADOS:
3.1.1 - OCUPAÇÃO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL:
3.1.1.1 - COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO DE ATÉ 0,1:
3.1.1.1.1 - PADRÃO POPULAR 1,0%
3.1.1.1.2 - PADRÃO BAIXO 1,3%
3.1.1.1.3 - PADRÃO NORMAL 1,6%
3.1.1.1.4 - PADRÃO ALTO 1,9%
3.1.1.1.5 - PADRÃO LUXO 2,2%
3.1.1.2 - COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO ACIMA DE 0,1 ATÉ 0,3:
3.1.1.2.1 - PADRÃO POPULAR 0,7%
3.1.1.2.2 - PADRÃO BAIXO 0,9%
3.1.1.2.3 - PADRÃO NORMAL 1,1%
3.1.1.2.4 - PADRÃO ALTO 1,3%

3.1.1.2.5 - PADRÃO LUXO ---------- 1,6%
3.1.1.3 - COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO ACIMA 0,3
3.1.1.3.1 - PADRÃO POPULAR ---------- 0,5%
3.1.1.3.2 - PADRÃO BAIXO ---------- 0,6%
3.1.1.3.3 - PADRÃO NORMAL ---------- 0,7%
3.1.1.3.4 - PADRÃO ALTO ---------- 0,8%
3.1.1.3.5 - PADRÃO LUXO ---------- 1,0%
3.1.2 - DEMAIS OCUPAÇÕES:
3.1.2.1 - COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO DE 0,1%:
3.1.2.1.1 - PADRÃO POPULAR ---------- 2,5%
3.1.2.1.2 - PADRÃO BAIXO ---------- 2,8%
3.1.2.1.3 - PADRÃO NORMAL ---------- 3,1%
3.1.2.1.4 - PADRÃO ALTO ---------- 3,4%
3.1.2.1.5 - PADRÃO LUXO ---------- 3,7%
3.1.2.2 - COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO ACIMA DE 0,1 ATÉ 0,3:
3.1.2.2.1 - PADRÃO POPULAR ---------- 1,7%
3.1.2.2.2 - PADRÃO BAIXO ---------- 2,0%
3.1.2.2.3 - PADRÃO NORMAL ---------- 2,3%
3.1.2.2.4 - PADRÃO ALTO ---------- 2,6%
3.1.2.2.5 - PADRÃO LUXO ---------- 2,9%
3.1.2.3 - COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO ACIMA DE 0,3:
3.1.2.3.1 - PADRÃO POPULAR ---------- 1,0%
3.1.2.3.2 - PADRÃO BAIXO ---------- 1,3%
3.1.2.3.3 - PADRÃO NORMAL ---------- 1,6%
3.1.2.3.4 - PADRÃO ALTO ---------- 1,9%
3.1.2.3.5 - PADRÃO LUXO ---------- 2,2%
3.2 - IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS SITUADOS EM LOGRADOUROS COM TRÊS OU MAIS MELHORAMENTOS:
3.2.1 - VALOR VENAL DE ATÉ 173 UFP ---------- 2,5%
3.2.2 - VALOR VENAL ACIMA DE 173 ATÉ 1.868 UFP ---------- 2,8%

3.2.3 - VALOR VENAL ACIMA DE 1.868 ATÉ 4.132 UFP 3,1 %

3.2.4 - VALOR VENAL ACIMA DE 4.132 ATÉ 6.228 UFP 3,4 %

3.2.5 - VALOR VENAL ACIMA DE 6228 UFP 3,7%

IV - LOTES OU ÁREAS INDIVISAS, NÃO EDIFICADAS SITUADOS EM LOGRADOUROS COM MENOS DE TRÊS MELHORAMENTOS.

4.1 - CLASSIFICADOS NAS ZONAS DE USO COMERCIAL OU INDUSTRIAL 1,5%

4.2. DEMAIS LOTES OU ÁREAS INDIVISAS 1,0%

OBS: COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO: OBTIDO PELA DIVISÃO DA ÁREA TOTAL EDIFICADA PELA ÁREA TOTAL DO TERRENO.

TABELA IV

I - TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE.
Art. 254 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

ESPAÇO OCUPADO POR BALCÕES, BARRACAS, MESAS, TABOLEIROS E SEMELHANTES, NAS FEIRAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

	SOBRE A UFP
1 - POR DIA	10%
2 - POR MÊS	70%
3 - POR ANO	100%

TRANSFERÊNCIA DE LICENÇA DE FEIRAS POR ÁREA TRANSFERIDA 100%

II - TAXA SOBRE SERVIÇOS DE MATADOUROS MUNICIPAIS E ABATE DE ANIMAIS.
Art. 251 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO.

	SOBRE A UFP
1 - GADO BOVINO, POR CABEÇA	50%
2 - GADO SUÍNO, POR CABEÇA	30%
3 - GADO OVINO E CAPRINO, POR CABEÇA	20%
4 - VITELA, POR CABEÇA	30%

III - TAXAS DE EXPEDIENTE, EMOLUMENTOS E SERVIÇOS DIVERSOS
Art. 247 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

ESPECIFICAÇÕES	SOBRE A UFP
A - TAXA DE EXPEDIENTE	
I - REQUERIMENTO	10%
II - PETIÇÕES	10%
III - MEMORIAIS	10%
IV - ABAIXO-ASSINADOS	10%
- POR FOLHA EXCEDENTE, AINDA QUE CONSTITUA DOCUMENTO	0,02%
V - PETIÇÕES DE RECURSO	10%
VI - PETIÇÕES DE ISENÇÕES	10%
VII - PERDAS DE MULTA	10%
VIII - PEDIDO DE PARCELAMENTO DE IMPOSTOS EM PRESTAÇÕES	10%
IX - 2ª VIA DO TALÃO DE RECOLHIMENTO	5%
X - POR ALVARÁ PARA ABERTURA OU INSTALAÇÃO DE ESTABELECIMENTO, MUDANÇA DE ATIVIDADE E/OU TRANSFERÊNCIA DE LOCAL	20%
XI - PELO FORNECIMENTO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE TRIBUTO	30%

XII - Certidão por um ato ou fato administrativo 5%

XIII - Termos lavrados em livros da Prefeitura para efeito de fiança, caução, depósitos e outros fins 15%

XIV - Certidões de dívida ativa:

A) Referente a exercício anterior 10%

B) Referente a dois exercícios 14%

C) Referente a mais de dois exercícios, por exercício a mais 0,05%

XV. Atestados 10%

Rio Pardo de Minas, 15 de setembro de 1993.

MARIA RAIMUNDA DE FARIA COSTA
Prefeita Municipal

MONICA TEREZA COSTA TORRES
Secretária Geral

II - TAXA SOBRE SERVIÇOS DE MATADOUROS MUNICIPAIS E ABATE DE ANIMAIS.
Art. 251 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO.

	SOBRE A UFP
1 - GADO BOVINO, POR CABEÇA	50%
2 - GADO SUÍNO, POR CABEÇA	30%
3 - GADO OVINO E CAPRINO, POR CABEÇA	20%
4 - VITELA, POR CABEÇA	30%

III - TAXAS DE EXPEDIENTE, EMOLUMENTOS E SERVIÇOS DIVERSOS
Art. 247 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

ESPECIFICAÇÕES	SOBRE A UFP
A - TAXA DE EXPEDIENTE	
I - REQUERIMENTO	10%
II - PETIÇÕES	10%
III - MEMORIAIS	10%
IV - ABAIXO-ASSINADOS	10%
- POR FOLHA EXCEDENTE, AINDA QUE CONSTITUA DOCUMENTO	0,02%
V - PETIÇÕES DE RECURSO	10%
VI - PETIÇÕES DE INSCRIÇÕES	10%
VII - PERDÃO DE MULTA	10%
VIII - PEDIDO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS EM PRESTAÇÕES	10%
IX - 2ª VIA DO TALÃO DE RECOLHIMENTO	5%
X - POR ALVARÁ PARA ABERTURA OU INSTALAÇÃO DE ESTABELECIMENTO, MUDANÇA DE ATIVIDADE E/OU TRANSFERÊNCIA DE LOCAL	20%
XI - PELO FORNECIMENTO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE TRIBUTO	30%

XII - Certidão por um ato ou fato administrativo 5%

XIII - Termos lavrados em livros da Prefeitura para efeito de fiança, caução, depósitos e outros fins 15%

XIV - Certidões de dívida ativa:

a) Referente a exercício anterior 10%

b) Referente a dois exercícios 14%

c) Referente a mais de dois exercícios, por exercício a mais 0,05%

XV. Atestados 10%

Rio Pardo de Minas, 15 de setembro de 1993.

MARIA RAIMUNDA DE FARIA COSTA
Prefeita Municipal

MONICA TEREZA COSTA TORRES
Secretária Geral